

TC 001.285/2014-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: então Gerência de Desenvolvimento Social, Estado do Maranhão

Responsáveis: Ricardo de Alencar Fecury Zenni (CPF: 114.355.341-15), Renato Rolim Viégas (CPF: 083.819.817-19) e Instituto Superior de Estudos Aplicados do Rio de Janeiro (Isearj, CNPJ: 03.262.734/0002-18)

Advogado/Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (processo SPPE/MTE 46223.002876/2008-32, peça 1, p. 1) instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em desfavor dos Srs. Ricardo de Alencar Fecury Zenni (CPF: 114.355.341-15), na condição de ex-Gerente de Desenvolvimento Social/MA, Renato Rolim Viégas (CPF: 083.819.817-19), na condição de então Presidente do Instituto Superior de Estudos Aplicados do Rio de Janeiro (Isearj), e do próprio Isearj (CNPJ: 03.262.734/0002-18), na condição de instituição contratada para execução de parte do Convênio MTE/SPPE 035/2003 – GDS/MA em razão de irregularidades na execução quanto aos recursos do Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT) repassados ao Estado do Maranhão por força do referido Convênio (proc. MTE 46000.012010/2003-40, peça 1, p. 10-39, 42), Siafi 484031 (peça 7, p. 156), celebrado entre o Ministério do Trabalho e Emprego, por intermédio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, e aquele Estado, por meio da Gerência de Estado de Desenvolvimento Social (GDS/MA), que teve por objeto a promoção de ações de qualificação social e profissional para trabalhadores do Estado do Maranhão no projeto Plano Territorial de Qualificação (PlanTeQ/2003/MA) no âmbito do Plano Nacional de Qualificação (PNQ) (cf. termo de convênio, Cláusula Primeira, item 1.1, peça 1, p. 12).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Quarta do termo de convênio, foram previstos R\$ 1.495.889,28 para a execução do objeto, dos quais R\$ 1.359.899,35 seriam repassados pelo concedente e R\$ 135.989,93 corresponderiam à contrapartida (v. itens 4.1 e 4.2 da Cláusula Quarta do termo de convênio, peça 1, p. 20).

3. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, mediante as ordens bancárias (UG/Gestão 380015/57903) 2003OB000282 e 2003OB000333, nos valores de R\$ 679.949,67 e R\$ 679.949,68, emitidas em 5/11/2003 e 11/11/2003, respectivamente (v. peça 7, p. 156, peça 10, p. 14-17). Não há, nos autos, informações acerca da data em que tais recursos foram creditados na conta específica do convênio.

4. O ajuste vigeu no período de 30/10/2003 a 28/2/2005, prazo final para apresentação da prestação de contas, conforme Cláusulas Décima e Décima Terceira do termo de convênio, peça 1, p. 10, 32 e 36, esta alterada pelo termo aditivo 001/2003, de 22/12/2003 (peça 1, p. 64-66).

5. Para fins de execução de parte dos recursos do convênio, foi contratado o Isearj (Contratos GDS 107/2003 e 110/2003 - peça 1, p. 202; peça 4, p. 316; peça 7, p. 42, processos GDS 4700/2003 e 4618/2003, respectivamente - peça 8, p. 1-17; peça 4, p. 88-108).



5.1 Para qualificação de um lote de 230 treinandos, foi apresentado, por meio de expediente de 7/11/2003 (peça 1, p. 232), projeto do Isearj (peça 1, p. 242; 234-248; peças 2 e 3; peça 4, p. 4-66), no valor de R\$ 79.996,35 (peça 2, p. 19). O projeto recebeu opinião favorável a sua execução, em 14/11/2003, pelo Parecer Técnico/Supervisão de Qualificação Profissional/Subgerência do Trabalho/GDS/MA 05/2003 (peça 1, p. 220-230). Em 20/11/2003, por meio do Parecer-Assessoria Jurídica/GDS 472/2003, opina-se pela contratação da entidade em questão por dispensa de licitação (peça 4, p. 68-72).

5.1.1. A dispensa de licitação para contratar o Isearj foi efetivada em 21/11/2003, conforme termo de adjudicação à peça 4, p. 76, e resultou na assinatura, em 1º/12/2003, do termo do Contrato-GDS 110/2003 (peça 4, p. 88-108), no valor de R\$ 79.996,35, previsto o pagamento em três parcelas, sendo o valor da primeira equivalente a 50% do contrato (Cf. Cláusula Quarta do termo de convênio, peça 4, p. 95-96). Esse contrato foi aditivado, em resposta a pedido da entidade executora de 15/12/2003 (v. peça 4, p. 112), para estender o prazo final de cumprimento objeto até 30/1/2004, conforme Termo Aditivo de 17/12/2003 (v. Cláusula Décima do termo aditivo, peça 4, p. 130), onde se promoveu, também, a alteração da quantidade das parcelas para duas e do valor da primeira para 75% do montante do contrato (R\$ 59.997,27) e, o da segunda, em 25% desse montante (R\$ 19.999,08, cf. Cláusula Quarta do termo aditivo, peça 4, p. 128).

5.2. O Isearj foi responsável, ainda, pela execução do Contrato-GDS 107/2003, também assinado em 1º/12/2003 (cf. termo de contrato, peça 8, p. 17), no valor de R\$ 79.489,72 (v. Cláusula Quarta do termo de contrato, peça 8, p. 9). Não foram obtidos dados acerca do processo dessa contratação, conforme informou a Comissão de TCE (CTCE: item 17, peça 7, p. 38), nem do seu empenho (cf. item 27, peça 7, p. 42). Esse contrato foi também aditivado, para estender o prazo final para cumprimento objeto até 30/1/2004, conforme Termo Aditivo de 17/12/2003 (cf. Cláusula Décima do termo aditivo respectivo, peça 8, p. 31), onde se promoveu, também, a alteração da quantidade das parcelas para duas; do valor da primeira para 75% do montante do contrato (R\$ 59.617,29) e o da segunda parcela em 25% do montante do contrato (R\$ 19.872,43; v. Cláusula Quarta do termo aditivo respectivo, peça 8, p. 29).

5.3. Com base no Relatório Final apresentado pela executora do contrato (v. peça 8, p. 23-25), identificou-se que tal contrato incluía somente curso de informática com duas turmas em Açailândia (de 20 concludentes cada, totalizando 40 concludentes), uma em Codó (15 concludentes), uma em Chapadinha (20 concludentes), duas em Itaipuru Mirim (21 concludentes em uma e 20 na outra, totalizando 41 concludentes), uma em Pedreiras (21 concludentes), quatro em São Luís (duas com 22 concludentes e duas com 20 cada, totalizando 84 concludentes) e uma em São José de Ribamar (20 concludentes), em um total de 241 concludentes, seis acima do previsto, cursos esses realizados no período de 1º/12/2003 a 25/1/2004 (cf. item II, peça 8, p. 23).

6. O Isearj, para fins de habilitar-se a receber o primeiro pagamento pela execução parcial dos Contratos-GDS 107/2003 e 110/2003, apresentou, em 22/12/2003 (peça 4, p. 140), Relatórios Parciais (peça 8, p. 33-37; peça 4, p. 146-150), com a indicação de beneficiamento de 200 treinandos, previstos 195 no primeiro contrato (86,95% do total do contrato) e de 170 treinandos dos 230 previstos no segundo contrato (76,95% do total do contrato). Os Relatórios Finais, tanto do Contrato 107/2003 (peça 8, p. 23-25) como do 110/2003 (peça 4, p. 198-200), foram apresentados para recebimento da segunda e última parcela de cada contrato. Tais relatórios registraram o beneficiamento de 241 concluintes do Contrato 107/2003 (peça 8, p. 23-25) e 242 concluintes do Contrato 110/2003 (peça 4, p. 198), acima do 230 inicialmente previstos para cada um, o que atendia a Cláusula Sexta do Termo de Contrato, que previa como contrapartida da contratada a qualificação de 5% a mais do total de treinandos previsto (v. peça 8, p. 11; peça 4, p. 98). Também foi apresentada Relação de Instrutores (contrato 110/2003, peça 4, p. 206-207).

7. Os pagamentos são descritos abaixo:



Quadro 1
Pagamentos realizados ao Isearj

CONTRATO GDS	NOTA FISCAL	PARCELA	DATA	ORDEM BANCÁRIA	VALOR (R\$)	REFERÊNCIA
107/2003	007 (1)	1ª	22/12/2003	2003OB02427, de 23/12/2003 (6)	59.617,29	Peça 5, p. 51; peça 7, p. 48; peça 8, p. 109, 111
	013 (7)	2ª	30/01/2004	Em 25/2/2004 (5)	19.872,43	Peça 5, p. 53; peça 7, p. 48
110/2003	009 (1) (2)	1ª	22/12/2003	2003OB02421, de 22/12/2003 (2)	59.997,26 (3)	Peça 4, p. 138, 142; peça 5, p. 47; peça 7, p. 48
	012 (2) (4)	2ª	13/02/2004	Em 25/2/2004 (5)	19.999,09	Peça 4, p. 192, 194, peça 5, p. 49; peça 7, p. 48

Notas:

(1) atesto de 22/12/2003 realizado pelo Sr. Hilton Soares Cordeiro, Encarregado do Serviço de Supervisão (peça 4, p. 138; peça 8, p. 111), também responsável por parecer favorável ao pagamento respectivo, de 22/12/2003 (peça 4, p. 144; peça 8, p. 19)

(2) pagamentos autorizados pelo Sr. Lucio de Gusmão Lobo Junior, em 22/12/2003 (NF 009, v. ordem bancária, peça 4, p. 186) e em 16/02/2004 (NF 012, v. peça 4, p. 226).

(3) novo valor, com alteração do termo de contrato, que previa 1ª parcela no montante de 50% (R\$ 39.998,17, peça 4, p. 96) pelo Termo Aditivo de 17/12/2003 (peça 4, p. 128), que elevou esse montante para 75% do valor do contrato, por ocasião de sua prorrogação.

(4) atesto sem assinatura na nota fiscal (peça 4, p. 192). No entanto, consta parecer favorável ao pagamento respectivo emitido em 12/2/2004 pelo Sr. Hilton Soares Cordeiro (peça 4, p. 196). Some-se atesto do Gerente Regional de Açailândia, de 15/1/2004, referente aos cursos de Cecret/Recep/Telefonista e Associativismo/Cooperativismo (peça 4, p. 202-208; v. tb. peça 5, p. 119).

(5) cf. extrato da conta-corrente do convênio, pagamento via TED, das duas parcelas finais a título de execução dos Contratos 107/2003 e 110/2003 no valor conjunto de R\$ 39.871,52 (v. peça 8, p. 115)

(6) Consta parecer favorável ao pagamento respectivo emitido em 22/12/2003 pelo Sr. Hilton Soares Cordeiro (peça 8, p. 19). Pagamento autorizado pelo Sr. Lucio de Gusmão Lobo Junior, em 22/12/2003 (NF 007, v. ordem bancária, peça 8, p. 109)

(7) atesto de 12/2/2004 realizado pelo Sr. Hilton Soares Cordeiro, Encarregado do Serviço de Supervisão (peça 8, p. 113), também responsável por parecer favorável ao pagamento respectivo, de 12/2/2004 (peça 8, p. 21)

8. Em 10/1/2005, a prestação de contas do Convênio MTE/SPPE 35/03-GDS/MA foi aprovada pelo Ministério do Trabalho (peça 6, p. 253).

9. No entanto, A Controladoria-Geral da União (CGU) realizou, no período de 20/6/2005 a 8/7/2005 (cf. peça 1, p. 144), fiscalização das ações realizadas com os recursos transferidos a título do Convênio MTE/SPPE 035/2003 – GDS/MA em decorrência do 2º Sorteio do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos - Sorteio de Unidades da Federação, cujo resultado foi consubstanciado no caderno Ministério do Trabalho e Emprego do Relatório de Fiscalização-CGU 532 – Estado do Maranhão (peça 1, p. 142-180), no qual se registrou a ocorrência de irregularidades na execução do convênio em apreço. Tal relatório ensejou a edição da Nota Técnica-DATM/DA/SFC/CGU-PR 1443/2005, de 8/12/2005, com um a consolidação das ocorrências e recomendações ao concedente quanto às providências a serem adotadas diante dos achados (peça 1, p. 70-140).

10. Por conta das irregularidades comunicadas pela CGU por meio dos documentos citados no item acima, a SPPE/MTE promoveu a instauração da presente tomada de contas especial (TCE), por meio da Portaria SPPE/MTE 41, de 17/4/2007 (peça 1, p. 4). A respectiva comissão foi instalada em 16/5/2007, conforme ata à peça 1, p. 6. Ato contínuo, a CTCE solicitou, no mesmo dia, à então Secretária de Estado do Trabalho e da Economia Solidária/MA (SETRES/MA), originais ou cópias dos processos referentes à contratação das instituições com recursos oriundos do Convênio 035/2003 mencionados no Relatório de Fiscalização-CGU 532 (Ofício-CTCE_041_MA 001, de 16/5/2007, peça 1, p. 182, entregue em 23/5/2007, cf. protocolo aposto), tendo recebido, em resposta, os originais dos processos solicitados (cf. Ofício-Setres/MA [ilegível]/07, de 13/6/2007, peça 1, p. 190-194).

11. Em seguida, fez pedido complementar à então SETRES/MA, de toda a documentação



comprobatória do processo de execução dos serviços contratados das entidades para as ações de qualificação profissional no âmbito do Convênio MTE/SPPE 35/2003-GDS/MA (Ofício-CTCE_041_MA 003, de 18/6/2007, peça 1, p. 196; peça 4, p. 232, cf. Aviso de Recebimento (AR), peça 1, p. 198; peça 4, p. 234), pedido atendido por meio do encaminhamento de cópia dos instrumentais dos contratos/processos do PlanTeQ/2003 (cf. Ofício-Setres/MA 025/07, de 13/6/2007, peça 1, p. 200-202; peça 4, p. 236-315).

12. Por fim, a CTCE notificou o Isearj a apresentar, para instrução da TCE, os originais ou cópias autenticadas de todas despesas realizadas por ela, referentes a execução dos Contratos de prestação de serviços 107/03 e 110/03, firmados com a GDS/MA (Ofício-CTCE_041_MA 007, de 4/3/2008, peça 4, p. 316-318; AR, entregue em 10/3/2008, peça 4, p. 320).

13. Em reunião de 26/5/2008, a CTCE resolveu constituir processo específico para cada unidade contratada no âmbito do PlanTeQ/2003/MA, em atendimento à orientação contida no Memorando-Circular-SPPE/MTE 25 (peça 1, p. 8).

14. Após autuação da TCE em 28/5/2008 (peça 1, p. 2), a CTCE emitiu Relatório Preliminar de 1º/7/2008, onde registrou as irregularidades por ela apuradas (peça 4, p. 332-372). Em virtude da apuração de responsabilidade feita no referido relatório, emitiu notificações, datadas de 7/7/2008, ao Isearj, entregue em 21/7/2008 (peça 4, p. 374-381), a Renato Rolim Viégas, CPF: 083.819.817-19, então presidente do Isearj, entregue em 15/7/2008 (peça 6, p. 113-120), a Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF-114.355.341-15, ex-Gerente da GDS/MA, entregue em 2/8/2008 (peça 6, p. 121-128), a José de Ribamar Costa Corrêa, CPF 025.454.703-68, ex-Superintendente do Trabalho da GDS/MA, entregue em 21/7/2008 (peça 6, p. 201-208), a Ricardo Nelson Gondim de Faria, CPF 706.068.383-68, ex-Supervisor de Qualificação do Trabalho da GDS/MA, entregue em 22/7/2008 (peça 6, p. 209-216) e a Hilton Soares Cordeiro, CPF-289.105.753-87, ex-Encarregado do Serviço de Supervisão da GDS/MA, entregue em 24/7/2008 (peça 7, p. 2-9), para apresentarem, em quinze dias, alegações de defesa por inadimplemento dos contratos 107 e 110/2003-GDS e em decorrência das irregularidades descritas no relatório preliminar ou devolver o valor dos recursos correspondentes.

15. Em resposta à notificação, o Isearj apresentou, em 4/8/2008, pedido de prorrogação de prazo (peça 4, p. 382). A Comissão decidiu, então, prorrogar o prazo até 19/8/2008 (peça 4, p. 384). O Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, por procurador (cf. procuração, peça 6, p. 131), solicitou, em 13/8/2008, cópia de documentos e, também, prorrogação de prazo por mais quinze dias (peça 6, p. 129). Do mesmo modo, o Sr. Ricardo Nelson Gondim de Faria também solicitou, em 27/8/2008, prorrogação de mais quinze dias de prazo para atender a notificação (peça 6, p. 217), tendo esse prazo prorrogado para 11/9/2008 (peça 6, p. 219).

16. Apresentaram alegação de defesa o Sr. Hilton Soares Cordeiro, em 22/8/2008 (peça 7, p. 10-16); o Sr. Ricardo Alencar Fecury Zenni, em 28/8/2008 (peça 6, p. 133-199); o Isearj, conjuntamente com o Sr. Renato Rolim Viégas, em 9/9/2008, (peça 5, p. 3-156; peça 6, p. 1-111, cf. peça 5, p. 45) e o Sr. Ricardo Nelson Gondim de Faria, em 11/9/2008 (peça 6, p. 221-253).

17. O Relatório Conclusivo da CTCE foi expedido em 20/11/2008 (peça 7, p. 30-78), contendo a análise da defesa apresentada pelo Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni (que entendeu não ter apresentado documentos inéditos e rejeitou sua defesa, v. itens 73 a 114, peça 7, p. 56-64) e pelo Isearj conjuntamente com o Sr. Renato Rolim Viégas (itens 115 a 123, peça 7, p. 64-66, defesas rejeitadas) e informando não ter analisado as defesas dos Srs. José Ribamar Costa Corrêa, Ricardo Nelson Gondim de Faria e Hilton Soares Cordeiro, por ter-lhes isentado de responsabilidade em face de sua subordinação hierárquica ao Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni (v. itens 71 e 72, peça 7, p. 56). Entendeu, ainda, a CTCE que, por falta de apresentação, pelo Isearj, de todos os comprovantes de efetiva aplicação dos recursos repassados para execução dos contratos 107/2003 e 110/2003 na sua finalidade, devia-se glosar integralmente os valores pagos nos dois contratos (totalizando R\$ 159.486,07), deduzidas as despesas comprovadas pelo Isearj (R\$ 6.198,00) (cf. itens 53, 67 e 133,



peça 7, p. 50, 56 e 76), apurado débito de R\$ 153.288,07.

17.1. Após a emissão desse relatório, a CTCE emitiu comunicações, datadas de 19/11/2008, por meio das quais encaminhou o referido Relatório Conclusivo da TCE, com prazo de dez dias para recolhimento do débito imputado, ao Isearj (Ofício CTCE 61/2008, entregue em 2/12/2008, cf. peça 7, p. 18 e 94), ao Sr. Renato Rolim Viégas (Ofício CTCE 62/2008, cf. peça 7, p. 20; não comprovada da entrega), ao Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni (Ofício CTCE 63/2008, entregue em 5/12/2008, cf. peça 7, p. 22 e 97), e informou a isenção de responsabilidade aos Srs. José de Ribamar Costa Correa (Ofício CTCE 64/2008, cf. peça 7, p. 24; não comprovada da entrega), Ricardo Nelson Gondim de Faria (Ofício CTCE 65/2008, cf. peça 7, p. 26; não comprovada da entrega) e Hilton Soares Cordeiro (Ofício-CTCE/MA 66/2008, cf. peça 7, p. 28; não comprovada da entrega).

18. Insatisfeito com as conclusões da TCE, o Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni apresentou nova defesa escrita protocolada em 15/12/2008, com pedido de reconsideração, uma vez que teria atuado nesses contratos a partir de certificação de funcionários responsáveis e de que não lhe caberia imputar responsabilidade por encargos trabalhistas ou previdenciários da contratada (peça 7, p. 100-110). Essa nova defesa foi rejeitada, conforme consta do despacho de 15/10/2009, por não ter apresentado nenhum documento físico financeiro inédito após o Relatório Conclusivo e por terem lhe sido garantidos, ao defendente, os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa (peça 7, p. 120). Essa decisão foi comunicada ao defendente por meio do Ofício-CTCE/MA 39, de 15/10/2009 (peça 7, p. 122, entregue em 22/10/2009, cf. AR, peça 7, p. 124-125).

19. Em Despacho de 22/3/2010, a CTCE encaminha o processo ao Secretário da SPPE/MTE, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis (peça 7, p. 126). Em seguida, por meio do Memorando SPPE/MTE 1106/2010, de 31/3/2010, encaminha-se os autos à Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade (CGOFC) para inscrição da responsabilidade dos débitos apurados (peça 7, p. 128), o que vem a ser realizado por intermédio da Nota de Lançamento 2010NL000074, de 27/4/2010 (peça 7, p. 130), para, então, serem os autos devolvidos à SPPE/MTE, por meio do Despacho-CGOFC de 15/5/2010, para encaminhamento à CGU, após juntada do AR da entrega da comunicação ao Sr. Renato Rolim Viégas (peça 7, p. 132-133).

20. Por não ter obtido o comprovante de entrega da comunicação do Relatório Conclusivo ao Sr. Renato Rolim Viégas, foi expedido um novo ofício com essa finalidade (Ofício CTCE/MA 27, de 28/5/2010, peça 7, p. 142, entregue em 5/6/2010, cf. AR, peça 7, p. 144-145). Em seguida, o processo foi novamente despachado para a SPPE/MTE para a providências cabíveis (peça 7, p. 146).

21. A CGU recebeu o processo em 5/8/2010 (v. protocolo, peça 1, p. 1). Por meio do despacho DPPCE/DP/SFC/CGU-PR 3394/2013, de 16/4/2013, foi determinado o retorno do processo ao Ministério do Trabalho para juntada da documentação relativa ao contrato 107/2003, incluindo as respectivas ordens bancárias de pagamentos (peça 7, p. 158-160). Em atenção ao despacho mencionado, o MTE retornou à CGU, em 27/5/2013, com o encaminhamento dos documentos referentes ao mencionado contrato que possuía (peça 7, p. 162, e peça 8).

22. Remetidos os autos à Controladoria-Geral da União (CGU), foi elaborado, em 6/6/2013, o relatório de auditoria 727/2013, por meio do qual se confirmou a responsabilização do Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, solidariamente com o Isearj e seu presidente, Renato Rolim Viégas, em virtude de impugnação parcial das despesas realizadas no âmbito dos contratos em comento (peça 7, p. 164-168 e 172).

23. Após a emissão do certificado de auditoria em 6/6/2013 e do parecer do dirigente de controle interno em 10/6/2013 – ambos com parecer pela irregularidade das contas – bem como do pronunciamento ministerial em 26/11/2013 (peça 7, p. 170, 173 e 176), o processo foi encaminhado para o Tribunal de Contas da União em 27/11/2013 (cf. chancela, peça 7, p. 177), para fins de julgamento.



24. Em instrução anterior de 6/4/2015 (peça 11), foram propostas diligências junto à SPPE/MTE, para saneamento do processo com a juntada de documentos acerca da execução dos contratos e da fiscalização realizada por empresa contratada para esse fim, e perante à Controladoria Regional da União no Estado do Maranhão da CGU, para apresentação de documentos referentes à sua atuação fiscalizatória concernente aos contratos em questão.

25. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio dos Ofícios 1190 e 1191 (peças 14 e 13), datados de 10/4/2015, reiterados pelo Ofícios 1718 e 1717 (peças 19 e 18), datados de 19/5/2015, respectivamente, e 2313 (peça 24), datado de 3/7/2015, reiterando o Ofício 1717 dirigido à SPPE/MTE, reiterações ocorridas em virtude de não atendimento no prazo originalmente estabelecido, a SPPE/MTE e a CGU apresentaram, intempestivamente, as seguintes informações e/ou documentos constantes das peças 20, 21 (CGU, complementadas por CD-ROM, itens não digitalizáveis) e 27 (SPPE/MTE), tidas como aquelas que dispunham para envio:

a) documentos enviados pela CGU (itens não digitalizados):

a.1) relação de concluintes obtida junto ao MTE (idSisdoc_8951107v1-20 - 1. Relação de Concluintes_MTE.xls);

a.2) Fichas cadastrais dos educandos obtidas a partir do Sistema de Gestão de Ações de Emprego (Sigae) encontradas (idSisdoc_8951648v1-00 - 1.FICHA CADASTRAL.pdf);

a.3) fichas de controle de frequência do cursos encontradas (idSisdoc_8951647v1-11 - 1.CURSOS.pdf);

a.4) declarações de três participantes sobre a carga horária do curso (idSisdoc_8951646v1-24 - ITEM 1.4.pdf, p. 3-5);

a.5) informações tabuladas do Instituto Travessia sobre avaliação de educandos sobre os cursos (idSisdoc_8951646v1-24 - ITEM 1.4.pdf, p. 6-9);

b) documentos enviados pela SPPE (itens não digitalizados):

b.1) termo de adjudicação da contratação por dispensa de licitação do Instituto Travessia (idSisdoc_9255239v1-37 - 46223.002876_2008-32 - ISEARJ - 107-03 e 110-03 - doc. processo de contas.pdf, p. 1);

b.2) termo de contrato com o Instituto Travessia (idSisdoc_9255239v1-37 - 46223.002876_2008-32 - ISEARJ - 107-03 e 110-03 - doc. processo de contas.pdf, p. 2-8);

b.3) notas fiscais de serviços 001 e 004 do Instituto Travessia (idSisdoc_9255239v1-37 - 46223.002876_2008-32 - ISEARJ - 107-03 e 110-03 - doc. processo de contas.pdf, p. 9 e 11);

b.4) ordens bancárias 420/03 e 2004OB00036 ao Instituto Travessia (idSisdoc_9255239v1-37 - 46223.002876_2008-32 - ISEARJ - 107-03 e 110-03 - doc. processo de contas.pdf, p. 10 e 12);

b.5) termos dos contratos 107/03 e 110/03 com o Isearj (idSisdoc_9255239v1-37 - 46223.002876_2008-32 - ISEARJ - 107-03 e 110-03 - doc. processo de contas.pdf, p. 13-21, 31-39);

b.6) documentos referentes aos procedimentos de prorrogação dos contratos 107/03 e 110/03 (idSisdoc_9255239v1-37 - 46223.002876_2008-32 - ISEARJ - 107-03 e 110-03 - doc. processo de contas.pdf, p. 22-28, 40-48);

b.7) notas fiscais de serviços do Isearj 007, 013 (contrato 007/03), 009 e 012 (contrato 110/03) (idSisdoc_9255239v1-37 - 46223.002876_2008-32 - ISEARJ - 107-03 e 110-03 - doc. processo de contas.pdf, p. 29-30, 49-50);

b.8) ordens bancárias das notas fiscais de serviços do Isearj 007 e 009 (idSisdoc_9255239v1-37 - 46223.002876_2008-32 - ISEARJ - 107-03 e 110-03 - doc. processo de contas.pdf, p. 51);

b.9) relação de pagamentos autorizados do MTE (idSisdoc_9255239v1-37 - 46223.002876_2008-32 - ISEARJ - 107-03 e 110-03 - doc. processo de contas.pdf, p. 54-57).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012



26. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido notificação pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da Instrução Normativa-TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os pagamentos irregulares apurados ocorreram nos anos de 2003 e 2004 (v. Quadro 1, item 7) e os responsáveis foram notificados em 2008 (cf. itens 14, 17 e 17.1 acima) e 2010 (cf. item 19).

27. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017, considerando as apurações feitas na fase interna da TCE é de R\$ 371.553,95 (v. peça 28, p. 1), então superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN-TCU 71/2012, modificada pela IN-TCU 76/2016. Entretanto, considerando a análise efetuada na seção “Exame Técnico”, o valor foi reavaliado e verificou-se, então, que passou a ser inferior ao limite fixado por este Tribunal para encaminhamento de TCE (R\$ 14.696,29, como exposto nos itens 42.21 e 42.21.1).

27.1. O TC-000.184/2014-4, em tramitação, neste Tribunal, possui, como responsáveis, os mesmos aqui identificados. No entanto, o fato de o mesmo já ter sido objeto de instrução com proposta de arquivamento torna inconveniente o apensamento deste processo a àquele. Quanto a possibilidade de apensamento a outros processos em que conste como responsável o Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, também considera-se não ser conveniente o apensamento dos presente processo a qualquer um deles, tendo em vista que tal apensamento não atenderia a expectativa de racionalização administrativa, pois nenhum deles alcança todos os responsáveis solidários do presente processo.

28. Por outro lado, considerando a existência de débitos apurados naqueles processos em desfavor de apenas um dos responsáveis em comento, o Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, ainda não apreciados e sem proposta de arquivamento (v. TCs 018.725/2013-9, 011.761/2014-8, 001.852/2015-9, 024.760/2017-0 e 024.778/2017-6, cf. Quadro 2 do item 29 adiante) e que esse responsável já está sendo citado em outro processo (a propósito, o TC 019.041/2013-6, cf. o mencionado Quadro 2), vislumbrar-se-ia a aplicabilidade do art. 6º, § 1º, da IN-TCU 71/2012, que diz não se aplicar a dispensa de instauração de tomada de contas especial de valor inferior ao estabelecido no inciso I do caput do mesmo art. 6º (no caso, R\$ 100 mil) quando a soma dos débitos de um mesmo responsável atingir o referido valor, pois só o fato de estar ocorrendo citação já indicaria débito superior ao limite em apreço. Por essa razão, não caberia o arquivamento do processo com base no art. 213 do Regimento Interno do TCU, seguindo-se com a regular instrução do feito. Logo, a tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

29. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis em comento em outros processos em tramitação neste Tribunal, conforme quadro abaixo (v. peça 29):

Quadro 2
Tomadas de Contas Especiais em andamento

NR. PROCESSO	ASSUNTO	OBSERVAÇÕES
Responsável: Ricardo de Alencar Fecury Zenni		
018.725/2013-9 (Relatora: ANA ARRAES)	TCE da Gerência de Estado de Desenvolvimento Social-GDS/MA (Contratos 096 e 118/2003), em razão de irregularidades na execução do Convênio nº MTE/SPPE n. 035/2003-GDS/MA (Siafi nº 484031) Proc.Original n. 46223.003034/2008-06 (3 volumes).	em diligência
020.347/2013-8 (Relatora: ANA ARRAES)	TCE, em razão de irregularidades na execução do Convênio MTE/SPPE n. 042/2004-GDS/MA, celebrados entre a União, por intermédio do Ministério do Trabalho e Emprego/MTE, e o Estado do Maranhão, por meio da então Gerência de Desenvolvimento Social do Estado do Maranhão-GDS/MA (SIAFI Nº 505624 - Proc. orig. n. 46223.005145/2008-49 - (4 Volumes)	Apreciado por meio do Acórdão 1481/2018-TCU-2ª Câmara, de 20/3/2018
019.274/2013-0	TCE, em razão de irregularidades na execução do Convênio	Apreciado por meio



(Relatora: ANA ARRAES)	MTE/SPPE nº 042/2004-GDS/MA, celebrados entre a União, por intermédio do MTE, e o Estado do Maranhão, por meio da então GDS/MA (SIAFI nº 505624) (Proc. original n. 46223.00530112008-71 - 8 Volumes).	do Acórdão 2912/2017-TCU-2ª Câmara, de 28/3/2017
019.041/2013-6 (Relatora: ANA ARRAES)	TCE, instaurada em razão de irregularidades na execução do Convênio MTE/SPPE n. 042/2004-GDS/MA, celebrados entre a União, por intermédio do MTE, e o Estado do Maranhão, por meio da então Ex-Gerência de Desenvolvimento Social do Estado do Maranhão (Contrato n. 10/2005- GDS/MA) (Siafi nº 505624) (Processo Original n. 46223.005147/2008-38 -10 Volumes).	Em fase de citação
011.761/2014-8 (Relatora: ANA ARRAES)	TCE 46223.001094/2011-81, instaurado pelo Ministério do Trabalho e Emprego -MTE, em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio nº 015/2003 (478907), celebrado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar do Estado do Maranhão- MA.	Em diligência
000.187/2014-3 (Relatora: ANA ARRAES)	TCE instaurado pela SPPE/MTE, em razão de irregularidades perpetradas na execução do Convênio MTE/SPPE 035/2003-GDS/MA, celebrados entre a União, por intermédio do Ministério do Trabalho e Emprego/MTE, e o Estado do Maranhão, por intermédio da então Gerência de Desenvolvimento Social do Estado do Maranhão - GDS/MA (SIAFI 484031) (Proc. Orig. 46223.003016/2008-16 (03 Volumes)	Proposta de instrução pelo arquivamento
001.512/2014-5 (Relatora: ANA ARRAES)	TCE, instaurado pela SPPE/MTE, em razão de irregularidades perpetradas na execução do Convênio MTE/SPPE nº 035/2003-GDS/MA, celebrados entre a União, por meio do MTE, e o estado do Maranhão, por meio da então GDS/MA (SIAFI 484031 (Proc. Orig. 46223.003276/2008-91 (7 volumes e I anexo)	Proposta de instrução pelo arquivamento
001.852/2015-9 (Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES)	TCE instaurada pelo Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais/GETCE da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego-SPPE/MTE, em razão de irregularidades perpetradas na execução do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 042/2004-GDS/MA (47101.000006/2014-16)	Em diligência
024.760/2017-0 (Relatora: ANA ARRAES)	Tomada de Contas Especial autuada em cumprimento a despacho proferido no âmbito do TC-034.990/2014-3, que autorizou a constituição de processo apartado relativo ao convênio SPPE/MTE 035/2003-GDS/MA (processos 46223.003035/2008-42, 46223.003018-2008-13, 46223.002834/2008-00, 46223.003277/2008-36).	Aguarda instrução
024.778/2017-6 (Relatora: ANA ARRAES)	Tomada de Contas Especial autuada em cumprimento a despacho proferido no âmbito do TC-034.990/2014-3, que autorizou a constituição de processo apartado relativo ao convênio SPPE/MTE 042/2004-GDS/MA (processos 46223.005146/2008-93, 46223.005015/2008-14, 46223.005010/2008-83, 46223.005011/2008-28, 46223.005012-2008-72, 46223.005296/2008-05).	Instrução Inicial concluída
Responsáveis: Ricardo de Alencar Fecury Zenni, Renato Rolim Viégas e Isearj		
000.184/2014-4 (Relatora: ANA ARRAES)	TCE instaurado pela SPPE/MTE, em razão de irregularidades perpetradas na execução do Convênio MTE/SPPE 042/2004-GDS/MA, celebrados entre a União por meio do Ministério do Trabalho e Emprego/MTE e o Estado do Maranhão por meio da então GDS/MA (SIAFI 505624) (Proc. orig. 46223.005144/2008-02 (4 volumes)	Instrução com proposta de arquivamento

29.1. Apesar de ter sido verificada a existência de outros processos em nome de Ricardo de Alencar Fecury Zenni em tramitação nesta Casa (cf. Quadro 2 acima), considera-se não ser



conveniente, reitera-se, o apensamento dos presente processo a qualquer um deles, tendo em vista que a escolha de quaisquer um dos processos identificados não atenderia a expectativa de racionalização administrativa, pois nenhum deles alcança todos os responsáveis solidários do presente processo. Assim sendo, eventual apensamento só redundaria em um incremento de complexidade no desdobramento após referido apensamento, com ampliação do rol de responsáveis solidários em relações diferentes de solidariedade por débitos diferentes.

I. Considerações preliminares

30. A presente tomada de contas especial foi instaurada por meio da Portaria SPPE/MTE 41, de 17/4/2007, para apurar irregularidades suscitadas pelo Relatório de Fiscalização-CGU 532 concernentes à execução dos Convênios SPPE/MTE 035/2003-/GDS/MA e 042/2004-GDS/MA (peça 1, p. 4).

31. No entanto, a CTCE designada para tal apuração optou pelo desmembramento do objeto da TCE, individuando a sua atuação por entidade contratada e respectivos contratos decorrentes de cada um desses convênios (v. peça 1, p. 8). Por essa razão, tem-se que o presente processo cuida de irregularidades referentes ao Convênio SPPE/MTE 035/2003-GDS/MA verificadas nos contratos-GDS/MA 107/2003 e 110/2003 firmados com o Isearj. Essa mesma linha de ação foi adotada em seis outros processos em curso nessa E. Corte de Contas, todos concernentes ao Convênio SPPE/MTE 035/2003-/GDS/MA: TC-015.994/2013-9 (contrato 125/2003, já encerrado), TC-018.725/2013-9 (contratos 096/2003 e 118/2003), TC-019.643/2013-6 (contrato 128/2003, já encerrado), TC-000.658/2014-6 (contratos 104/2003, 116/2003 e 130/2003, já encerrado), TC-000.187/2014-3 (contratos 109/2003, 131/2003 e 132/2003) e TC-001.512/2014-5 (contratos 113/2003 e 115/2003).

32. Considerando o desmembramento realizado e o fato de não ser conveniente a união de todos esses processos decorrentes do mesmo convênio uma vez que os trabalhos da TCE foram conduzidos de forma especializada por contrato e também pelo grande volume de informações a serem tratadas que poderia vir a prejudicar a condução de um eventual processo consolidado, adota-se o formato escolhido pela CTCE, de forma a conduzir nossa análise à luz dos fatos concernentes aos contratos firmados pelo Isearj em decorrência da execução do Convênio SPPE/MTE 035/2003-GDS/MA.

33. Assim sendo, aproveitar-se-á do trabalho realizado pela CGU aquilo que disser respeito aos contratos firmados com o Isearj no âmbito do citado convênio, a considerar a expectativa que as outras ocorrências venham a ser enfrentadas nos processos que cuidem dos objetos aos quais estejam associadas em decorrência da entidade executora respectiva.

II. Análise das respostas

34. A análise das respostas será feita no âmbito da caracterização das irregularidades adiante descritas.

Irregularidades

35. **Irregularidade 1:** *irregularidades nas listas dos concluintes no Estado do Maranhão (Nota Técnica-DATM/DA/SFC/CGU-PR 1443/2005, peça 1, p. 86 e 124), considerando que aparecem concluintes em controles de frequência de mais de um curso oferecidos em períodos e horários coincidentes e, eventualmente, em cidades diferentes (v. Relatório CGU 532, item 1.1, peça 1, p. 146-160).*

35.1. A irregularidade referente a concluintes que aparecem em controles de frequência de mais de um curso oferecidos em períodos e horários coincidentes e, eventualmente, em cidades diferentes teria sido detectada pela CGU a partir da análise de Relação de Concluintes fornecida pelo MTE dos cursos informados no Quadro 1 do Apêndice I desta instrução, de Fichas Cadastrais dos Educandos (Sistema de Gestão de Ações de Emprego-SIGAE da então Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social) e de fichas de controle de frequências (cf. peça 1, p. 158).



35.2. O então Secretário de Estado de Desenvolvimento Social foi notificado do Relatório SFC/CGU 532 e respondeu que o tempo dado de dois dias foi insuficiente para prestar os esclarecimentos e justificativas solicitados, mas apresentara instrumentais técnicos (resultado da ação extraída do SIGAE e Fichas de Frequência) das entidades executoras Instituto Terra, Coopesma e SER para comprovar que não teria havido a duplicidade sugerida (peça 1, p. 158-160).

35.3. A CGU não acatou as justificativas apresentadas pelo Gestor. A constatação das duplicidades de participantes nos cursos ficou evidenciada a partir dos dados fornecidos pelo próprio MTE e, posteriormente, os casos listados foram confirmados por intermédio de pesquisa local, realizada pela equipe de fiscalização em conjunto com a responsável pelo SIGAE na então GDS. A própria documentação anexada às justificativas do Gestor confirmara os fatos, ao listar os nomes dos educandos Francisca Maria Pimentel dos Santos, Walter Fernandes da Silva, Jhosef Michael Caldas de Souza, Fabiano dos Santos Silva, Franciel da Silva Lucio, dentre outros, como não participantes dos treinamentos, mesmo trazendo nos prefalados anexos, cópia das fichas de presenças, onde figuram os nomes dos aludidos treinandos (peça 1, p. 160). Em virtude do achado, indicou a responsabilidade de Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF 114.355.341-15, então Gerente de Desenvolvimento Social; José Ribamar Costa Correa, CPF 025.454.703-68, Superintendente do Trabalho, Ricardo Nelson Gondim de Faria, CPF 706.068.383-68, Supervisor de Qualificação do Trabalho, e Hilton Soares Cordeiro, CPF. 289.105.753-87, Encarregado do Serviço de Supervisão (peça 1, p. 160).

35.4. Por outro lado, recomendou à SPPE/MTE, gestora do programa, que solicitasse justificativas para as inconsistências apontadas ou providências para eventuais ressarcimentos e realizasse levantamento da base de dados para verificar todas as inconsistências (cf. NT 1443/2005, item 46, peça 1, p. 86).

35.5. A CTCE não cuidou desse ponto.

35.6. Compulsando os autos, verificou-se que não estava presente parte das evidências mencionadas pela CGU as quais subsidiariam suas conclusões quanto ao achado em apreço, ou seja, para fins de instrução, faltava juntar, aos presentes autos, as relações de concluintes fornecida pelo MTE, as Fichas Cadastrais dos Educandos obtidas a partir do Sistema de Gestão de Ações de Emprego (SIGAE) da então Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social/MA e as fichas de controle de frequência que deram suporte ao achado descrito no item 1.1 do Relatório de Fiscalização CGU 532 – Estado do Maranhão, caderno Ministério do Trabalho e Emprego, referente ao Convênio MTE/SPPE 035/2003 – GDS/MA, decorrente do 2º Sorteio do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos - Sorteio de Unidades da Federação, o que suscitou a realização de diligência, junto à CGU, para obtenção dos referidos documentos, em especial, quanto aos cursos mencionados no Quadro 1 do Apêndice I desta instrução, atendida nos termos do item 25, alínea “a”, acima.

Análise da diligência

35.7. Os documentos identificados dentre os enviados em resposta à diligência feita à CGU foram anotados no **Quadro 1 do Apêndice I** desta Instrução. Note-se que nenhum dos educandos em apreço tiveram suas fichas cadastrais encontradas entre as enviadas pela CGU (v. doc. item 25, “a.2”). Após análise da documentação apresentada, **vis-à-vis** o levantamento feito pela CGU (cf. peça 1, p. 146-158), consubstanciado tal cruzamento de informações no quadro mencionado no subitem anterior, observou-se o que segue.

35.7.1. Em relação aos educandos **Cristiane Oliveira Pinto, Fagner Silva Lima, Franciel da Silva Lucio, Geovanne Anderson Brito Silva e Ubirani Alves Cavalcante**, as irregularidades foram confirmadas e não haveria possibilidade de haver o seguimento simultâneo dos dois cursos sem implicar em faltas que inviabilizaria a sua aprovação, a suscitar apuração de débito referente ao curso respectivo (Contrato 107/2003, Curso de Informática, Pedreiras, 1º/12/2003 a 20/12/2003: Cristiane Oliveira Pinto, Fagner Silva Lima, Geovanne Anderson Brito Silva; Curso de Informática, Açailândia, 1º/12/2003 a 20/12/2003: Franciel da Silva Lucio; Curso de Informática, São Luís, 1º/12/2003 a 20/12/2003: Ubirani Alves Cavalcante).



35.7.1.1. Considerando que o valor total executado do Contrato 107/2003 foi de R\$ 79.489,72 (v. Relatório final de execução, peça 8, p. 23), previstos 230 educandos, o que traduziria uma remuneração de R\$ 345,60 por educando (valor executado dividido pelos educandos suportados pelo contrato, 230, desconsiderando os 11 a mais suportados pela contratada), os cinco casos arrolados acima implicariam em um prejuízo estimado de **R\$ 1.728,00** (5 vezes R\$ 345,60), a ser considerando na avaliação acerca da comprovação da execução do contrato objeto da irregularidade 8 adiante analisada (item 42. e ss.).

35.7.2. A participação simultânea em dois cursos referentes aos educandos Adiel Lisboa, Danilson de Sá Leite, Diógenes Costa Ribeiro, Domingos Ketson Santos Leite, Ismael Penha dos Reis, Julio Cesar Assunção Tavares, Marley Anderson Carvalho Gomes, Marlos Costa de Oliveira, Randson Oliveira da Silva, Ubiratan Alves Cavalcante, Valdeiney de Sousa Correa e Wanderson de Abreu dos Santos, foi confirmada, porém o período de cruzamento de dias entre os cursos apontados foi de três dias que, mesmo revertendo-se em faltas, redundaria na aprovação no curso (cf. projeto do Isearj, item 11, peça 2, p. 15, com frequência de 85% exigida para aprovação, no caso, 17 dias de 20 dias de curso, o que se configurou nessa situação), possibilitando essa simultaneidade, ainda que se questione a lisura no registro da frequência, a situação é possível, resolvendo-se a dúvida em favor da regularidade das respectivas participações.

35.7.3. Quanto a Cleudiane dos Santos Ferreira e Valdenilda Viana de Mendonça, as evidências trazidas aos autos não foram conclusivas quanto à sua participação simultânea em dois cursos do PlanteQ/2003, considerando que só foram apresentados os registros planilhados, sem folha de frequência do curso do Isearj que desse suporte a tal confrontação com o outro curso, o que torna inconsistente a irregularidade pela fragilidade das evidências.

35.7.4. No que respeita a Eli Angela Pereira da Silva e a Fabiana Cosme Cavalcante, o nome não confere no confronto das listas de frequência dos cursos analisados (Eli Angela x Elizangela; Fabiana Cosme Cavalcante x Fabiana dfã (sic) Silva Strelhow), gerando dúvida que se resolve em favor da regularidade da participação dessas educandas nos respectivos cursos.

35.7.5. No caso de Francisco Oliveira Carvalho e de Veridiano Borges Lima, a folha de frequência de um dos cursos não contém os seus nomes, tornando inconsistente a irregularidade pela fragilidade das evidências limitada aos registros planilhados.

35.8. O débito apurado em decorrência da análise realizada nos subitens 35.7.1 e 35.7.1.1 tem como data o dia 23/12/2003, data da ordem bancária 2003OB02427, que promoveu o pagamento da primeira parcela correspondente à Nota Fiscal 007 emitida em virtude do Relatório Parcial de execução do Contrato 107/2003-GDS/MA (v. peça 8, p. 109), considerando que os cursos impugnados em apreço foram cobrados nessa ocasião (Cursos de Informática de Açailândia, Pedreiras e São Luís com período de execução de 1º/12/2003 a 20/12/2003), conforme Relatório Parcial, peça 8, p. 33.

35.8.1. O referido débito, considerando o momento do pagamento tido como indevido acima caracterizado no item 35.8, seria, em uma análise perfunctória, onde ainda não se considera aspectos específicos de conduta e culpabilidade, decorrente de ações de outra pessoa que não foi chamada aos autos até o momento: o Sr. Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, o qual autorizou o pagamento que gerou o débito na condição de ordenador de despesas, no lugar do então ordenador de despesas titular, o Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, pois foi o Sr. Lúcio quem autorizou a emissão da ordem bancária 2003OB02427, no valor de R\$ 59.617,29, para pagamento dos cursos em questão (v. peça 8, p. 109). Logo, em relação a essa pessoa, verifica-se que houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido notificação pela autoridade administrativa federal competente, circunstância que inviabiliza o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa; considerando, ainda, que o processo encontra-se pendente de citação válida neste Tribunal, cabe propor o reconhecimento da responsabilidade dela quanto ao débito apurado em comento, mas o arquivamento do processo em relação a esse responsável, dando-se ciência ao órgão instaurador e ao responsável, conforme disposto no art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012.



35.8.1.1. Considerando não haver outros débitos imputáveis a Renato Rolim Viégas e ao Isearj (conforme Quadro 2 do item 29, o que tem está com proposta de arquivamento), que também responderiam por esse débito, no nível de análise adotado, também não seguiria o processo por esse débito em relação a eles, considerando também que o processo encontra-se pendente de citação válida neste Tribunal cabe propor, a título de racionalização administrativa e economia processual, com vistas a evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor da importância ressarcida, o arquivamento do processo em relação também a esses responsáveis, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU c/c os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012.

36. **Irregularidade 2:** *substituição indevida de profissionais originalmente integrantes do corpo técnico da contratada (NT 1443/2005, peça 1, p. 90 e 126), cujos currículos os habilitavam para a execução da ação profissionalizante em questão, em inobservância ao § 3º do art. 13 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que exige da empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico como elemento de justificação de dispensa, garanta que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato ou que só sejam substituídos por profissionais com competência equivalente com aprovação da administração (Relatório CGU 532, item 1.2, peça 1, p. 160-168; Relatório Conclusivo CTCE, item 125, “E”, peça 7, p. 68).*

36.1. A CGU utilizou, como evidências, os processos GDS/MA 4529/2003 e 4790/2003, contratos GDS/MA 096/03 e 118/03, além de relatórios de acompanhamento do Instituto Travessia de 30 de janeiro de 2004, referentes ao Instituto de Educação Profissional e Cidadania do Maranhão (IEPC, peça 1, p. 160-164). **Por se tratar de objeto estranho a essa TCE, que cuida só dos contratos com o Isearj, deixa-se de enfrentar, em análise, tais ocorrências referentes ao IEPC relatadas pela CGU.**

36.2. Por sua vez, a CTCE apurou, após análise da documentação disponibilizada pela sucessora da GDS/MA (Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária), a ocorrência de utilização de serviços profissionais de pessoas que não estavam originalmente listadas na proposta da Instituição para aprovação do projeto que ensejou a realização do Contrato-GDS 110/2003, conforme abaixo (v. peça 7, p. 44-46):

QUADRO 3
Instrutores atuantes – CT-110/2003

CURSO	LOCAL	PROFISSIONAL ATUANTE (1)	REFERÊNCIA
Corte e Costura	Parnarama/MA	Aristene Ferreira Leal Ribeiro	Peça 4, p. 206, 260; Peça 7, p. 36, 44
Empilhador Estoquista	Imperatriz/MA	Solange Maria Reis Neves	Peça 4, p. 206, 266, 268; peça 6, p. 71; peça 7, p. 36, 44
Auxiliar de Escritório	Imperatriz/MA	Sandy Jerre F. Da Silva	Peça 4, p. 208, 274; Peça 7, p. 36, 44
Marcenaria	João Lisboa/MA	A(l)tamir Loureiro de Sousa (2)	Peça 4, p. 282; Peça 7, p. 36, 44
Secretária Recepcionista	Açailândia/MA	Cristiano Bezerra Aquino	Peça 4, p. 206, 290; Peça 7, p. 36, 44
Garçom/Barman	Alcântara/MA	Erisvelton Ribeiro Costa	Peça 4, p. 206, 302; Peça 7, p. 36, 44
Bombeiro Hidráulico	Bacabal/MA	Jacinto Dias Rodrigues	Peça 4, p. 206, 306; peça 6, p. 13-53, 77-79; peça 7, p. 36, 44
Camareira	Alcântara/MA	Mara R. Costa Correa	Peça 4, p. 206, 310; Peça 7, p. 36, 44
Informática	Bacabal/MA	Leonardo da Silva	Peça 4, p. 206, 314; peça 5, p. 81-117; peça 6, p. 11, 95, 99; peça 7, p. 36, 44
Associativismo e	Açailândia/MA	Francisco Gilson Nunes de	Peça 4, p. 206, 328; peça 6, p.



CURSO	LOCAL	PROFISSIONAL ATUANTE (1)	REFERÊNCIA
Cooperativismo		Menezes	7-9; Peça 7, p. 36, 44

Notas:

(1) os profissionais apresentados para atuar no Contrato 110/2003-GDS-MA foram Jorge Nery Viégas (coordenador, peça 2, p. 69-83; peça 3, p. 65), Maria Zélia Cutrim de Jesus (peça 3, p. 7-11), Alairton Luis Araújo Soares (peça 2, p. 93-95), Ângela Maria Gomes Pereira, Joana Ferreira Maia (peça 3, p. 47-49), Luiz Carlos de Castro (peça 3, p. 19-23), Conceição de Maria Bandeira de Melo Rodrigues (“peça 3, p. 25-29), José de Ribamar Costa Veloso (peça 3, p. 1-5), Clovis de Sousa (peça 3, p. 13-17), Paulo Roberto Brasil de Oliveira Marques, Siloni Alves Mesquita de Souza (peça 3, p. 55-57) e João Batista Costa Maia (peça 3, p. 43-45) (instrutores), cf. peça 2, p. 17; peça 7, p. 36 e 44.

(2) O Relatório Conclusivo da CTCE faz alusão ao Sr. A(l)tamir Loureiro de Sousa como instrutor do Curso de Marcenaria em João Lisboa (cf. peça 7, p. 44), baseado em ficha de frequência (v. peça 4, p. 282). No entanto, a lista dos instrutores apresentada pelo Isearj em seu Relatório Final apontou o nome do Sr. Claudio Guida de Sousa (peça 4, p. 208) que, do mesmo modo, não se encontrava entre os instrutores originalmente indicados pela instituição (cf. peça 2, p. 17).

36.3. As defesas apresentadas pelos Srs. Hilton Soares Cordeiro (peça 7, p. 10-16), Ricardo Alencar Fecury Zenni (peça 6, p. 133-199) e Ricardo Nelson Gondim de Faria (peça 6, p. 221-253) não enfrentaram esse ponto.

36.4. O Isearj, em sua defesa, apresentou o currículo do Sr. Francisco Gilson Nunes de Menezes (peça 6, p. 7-9) e alegou que as substituições feitas foram comunicadas à então GDS e que os currículos dos substitutos a ela haviam sido enviados mas não apresentou comprovação de tal comunicação (v. peça 5, p. 33-35; v. itens 116 e 117, peça 7, p. 64-66). A CTCE concluiu que as substituições ocorridas na execução do Contrato 110/2003-GDS-MA não foram justificadas nem apreciadas pelas autoridades competentes, em desalinho com o previsto no art. 13, § 3º, da Lei 8.666/1993 e com a Cláusula Terceira, inciso XXIV, do respectivo termo de contrato (cf. item 32, peça 7, p. 44). Desse modo, entendeu que a qualidade dos cursos ministrados foi afetada diretamente, uma vez que não houve comprovação da boa qualificação dos profissionais que efetivamente atuaram no projeto; que se revelou deficiência no trabalho de acompanhamento e supervisão da GDS; que o Instituto Travessia anotou que a rotatividade revelava falta de estrutura básica operacional das entidades fiscalizadas (v. itens 34 e 35, peça 7, p. 44-46).

36.5. A ocorrência objeto da análise no âmbito deste tópico suscitaria a configuração de irregularidade formal grave, por infringência de norma legal, e redundaria em sanção a seu(s) responsável(eis).

36.5.1. Observa-se, porém, conforme exposto no Quadro 1 do item 7 acima, o último pagamento referente aos dois contratos em comento foi realizado em 13/2/2004, data a ser utilizada para contagem da prescrição da pretensão punitiva, nos termos fixados no Acórdão 1641/2016-P. Quando incide a prescrição, esta subordina-se ao prazo geral, de dez anos, indicado no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), e tem como termo *a quo* a data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 da Lei 10.406/2002 (Código Civil).

36.5.2. Outrossim, à luz do parâmetro delineado pelo Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, redator Walton Alencar Rodrigues, eventual sanção administrativa a ser aplicada aos responsáveis pelo Tribunal estaria prejudicada pelo manto prescricional, uma vez que as ocorrências desencadeadoras da presente tomada de contas especial se deram em 13/2/2004 e os atos que ordenaram as citações não ocorreram até o momento, passados 14 anos.

36.5.3. Portanto, o lapso de tempo entre as ocorrências e o ato que interrompeu o prazo prescricional é superior ao decênio considerado no referido *decisum*. Assim, não é possível a aplicação de qualquer sanção aos responsáveis. Por tudo isso, temos por prejudicada a análise, tendo em vista a impossibilidade de resultado útil das conclusões dela decorrentes.

37. **Irregularidade 3:** *dispensa indevida de licitação (NT 1443/2005, peça 1, p. 80 e 122) com base no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, sem que a contratada tivesse demonstrado inquestionável reputação ético-profissional, conforme exige referido dispositivo que autoriza a dispensa na contratação de instituição nacional, incumbida regimental ou estatutariamente da*



pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico, desde que a pretensa contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional (Relatório CGU 532, item 1.3, peça 1, p. 168-172).

37.1. Após análise dos processos GDS/MA 4811/03, 4789/03, 4861/03, 4701/03, 4813/03, 4702/03, 4725/03, 4529/03, 4790/03, 4859/03, 4723/03, 4812/03, 4956/03, 4492/03, 4619/03 e respectivos contratos sob os números 104/03, 116/03, 130/03, 103/03, 105/93, 102/03, 129/03, 096/03, 118/03, 128/03, 131/03, 109/03, 132/03, 113/03 e 115/03, relativos à execução do convênio 035/2003 (evidências, peça 1, p. 170), a CGU entendeu que a contratação direta das empresas relacionadas foi irregular, por ter sido fundamentada no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993 sem que se tivesse comprovada a inquestionável reputação ético-profissional das mesmas. **A contratação do Isearj não foi impugnada por esse achado** (v. peça 1, p. 168-170). A propósito, a Comissão de TCE concluiu pela regularidade da dispensa em seu Relatório Conclusivo (v. item 25, peça 7, p. 40).

37.2. Considerando os aspectos acima relacionados quanto à não impugnação da dispensa de licitação em apreço, tem-se essa ocorrência com o referido fundamento por não configurada como achado para fins do presente processo.

38. **Irregularidade 4:** *dispensa de licitação com base no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, sem que a contratante realizasse pesquisa de preços a que se refere o inciso III do art. 26 da Lei 8.666/1993* (Relatório CGU 532, item 1.3, peça 1, p. 168-172).

38.1. Após análise dos processos GDS/MA 4811/03, 4789/03, 4861/03, 4701/03, 4813/03, 4725/03, 4529/03, 4790/03, 4859/03, 4723/03, 4956/03, 4492/03, 4619/03 relativos à execução do convênio 035/2003, a CGU entendeu que a contratação direta das empresas abaixo relacionadas foi irregular, por ter sido fundamentada no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, sem que se tivesse comprovada a realização de pesquisa de preços que justificasse o preço praticado, conforme exige o inciso III do art. 26 da Lei 8.666/1993. **A contratação do Isearj não foi impugnada por esse achado** (v. peça 1, p. 168-170). Tal tema não foi objeto de atuação da CTCE, cf. se vê em seu relatório conclusivo (peça 7, p. 30-78).

38.2. Considerando os aspectos acima relacionados quanto à não impugnação da dispensa de licitação em apreço, tem-se essa ocorrência com o referido fundamento também por não configurada como achado para fins do presente processo.

39. **Irregularidade 5:** *carga horária contratada não cumprida* (NT 1443/2005, peça 1, p. 78 e 122; Relatório CGU 532, item 1.4, peça 1, p. 174-178; Relatório Conclusivo CTCE, peça 7, p. 46)

39.1. A CGU examinou sete dos 21 contratos decorrentes do Convênio GDS/MA 035/03 e verificou que, no contrato 107/03 (processo-GDS 4700/03), a carga horária registrada nas fichas de frequência do Curso de Informática realizado em São Luís, de 1º a 20/12/2003, turma 06 (v. peça 8, p. 97-98), não correspondeu ao que informou três participantes de cursos deles decorrentes, que declararam que esse curso teve carga horária de oitenta horas/aula, embora os Relatórios apresentados e pagamentos feitos tenham considerado que a carga horária do curso citado foi de 160 horas/aula, que consta da ficha de frequência coletada (cf. CGU, peça 1, p. 174; CTCE, item 41, peça 7, p. 46).

39.2. A Gerência de Desenvolvimento Social, por intermédio da sua Supervisão de Qualificação Profissional, teria atestado e validado, mediante visitas de supervisão sem datas informadas, assim como emitido parecer favorável a efetivação dos pagamentos contratados pelo seu montante contratual (peça 1, p. 174).

39.3. A então Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, sucessora da GDS, informou que tinha um setor específico para as ações do Programa de Qualificação Profissional e, após as formalidades legais de celebração dos contratos para execução dos cursos era feito o acompanhamento e a fiscalização das tarefas desenvolvidas pelas entidades contratadas. Asseverou que, diante do perfil profissional dos servidores que estão à frente e conduzem os serviços de acompanhamento e



supervisão dos cursos de qualificação profissional, não haveria como se questionar a veracidade dos relatórios por eles emitidos dando conta do cumprimento das obrigações pactuadas, documentos esses que amparam a eficiência dos treinamentos ministrados, bem como o cumprimento da carga horária estipulada para cada um dos cursos, conforme espelham as fichas e outros instrumentos da espécie. (peça 1, p. 174-176).

39.4. Ressaltou que, admitindo-se que a ficha de frequência tenha o horário preenchido pela executora contratada, a assinatura da participação era aposta pelo próprio educando, o que assegurava à Secretaria toda garantia e credibilidade da plena execução dos cursos de qualificação. Desse modo, afirmou que causava surpresa a existência de testemunho escrito de alguns educandos, onde declaram que só tiveram 80 (oitenta) horas/aula e não 160 (cento e sessenta) como consta da folha de frequência, quando os documentos que serviram de base para a efetivação dos pagamentos, inclusive da empresa contratada para fazer a Supervisão, deram conta do cumprimento das ações por parte da executora (peça 1, p. 176).

39.5. Lançou dúvida acerca da credibilidade do testemunho de alguns educandos mais de dois anos após os fatos, declarando que não tiveram toda a carga horária ministrada, considerando que receberam os certificados da participação dos mais variados cursos de qualificação e não fizeram qualquer contestação na época própria, enquanto toda a documentação indica o cumprimento da carga horária (peça 1, p. 176).

39.6. A CGU, em análise à manifestação da conveniente, insistiu que, apesar de a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social ter se baseado em parecer do setor específico para validar o cumprimento da carga horária estipulada para os treinamentos, teriam ocorrido distorções quanto a este cumprimento, conforme se constataria no Relatório de Supervisão do Instituto Travessia, onde estariam transcritos depoimentos de diversos alunos quanto à redução da carga horária. Entendeu que os depoimentos obtidos de educandos corroboram tais ocorrências. As folhas de frequência em 2003 teriam sido preenchidas somente pela entidade contratada, não contradizendo o que foi afirmado pelos educandos em questão, que teriam alegado, em diversos casos, não terem recebido quaisquer certificações de participação (peça 1, p. 176). Desse modo, entendendo que o acompanhamento e a fiscalização das tarefas não foram suficientes para detectar as irregularidades verificadas, rejeitou as alegações apresentadas e identificou, como responsáveis, Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF 114.355.341-15, então Gerente de Desenvolvimento Social; José Ribamar Costa Correa, CPF 025.454.703-68, Superintendente do Trabalho, Ricardo Nelson Gondim de Faria, CPF 706.068.383-68, Supervisor de Qualificação do Trabalho, e Hilton Soares Cordeiro, CPF 289.105.753-87, Encarregado do Serviço de Supervisão (peça 1, p. 176-178).

39.7. Em recomendação dirigida à SPPE/MTE, gestora do programa, a CGU propôs que se apurasse as diferenças ocorridas na carga horária e solicitasse os devidos ressarcimentos (NT 1443/2005, peça 1, p. 78).

39.8. Para o devido delineamento da ocorrência, foi realizada diligência junto à CGU para que juntasse, aos presentes autos, os termos dos depoimentos dos três participantes deste curso que indicam que sua carga horária foi inferior a 160h e demais papéis de trabalhos que tenham dado suporte ao achado identificado no item 1.4 do caderno Ministério do Trabalho e Emprego do Relatório de Fiscalização-CGU 532 – Estado do Maranhão decorrente do 2º Sorteio do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos - Sorteio de Unidades da Federação.

Análise da diligência

39.9. A CGU apresentou as declarações dos educandos Vivania Sodré, Paulo Roberto Figueiredo Silva e Joenildes de Jesus Alves Soares, educandos do Curso de Informática, realizado em São Luís pelo Isearj de 1º a 20/12/2003, no horário declarado de 08h00-12h00 e 14h00-18h00, totalizando 160 horas (cf. peça 8, p. 97). Os declarantes informaram que o curso foi ministrado somente no horário de 14h00-18h00, totalizando carga horária de 80 horas (cf. doc. ref. item 25, alínea “a.4”, p. 3-5). Os



trechos de Relatório do Instituto Travessia juntado também pela CGU nesse documento referente aos declarantes citados (doc. ref. item 25, alínea “a.5”, p. 6-9) não diz respeito ao Isearj. A propósito, o próprio Instituto Travessia relatou que acompanhou os trabalhos do Isearj, pois quando iniciou sua atuação, as atividades do Isearj em relação aos cursos já estavam encerradas (cf. peça 4, p. 322).

39.9.1. As declarações juntadas são indícios de que tenha ocorrido a irregularidade, considerando tratar-se de três educandos de 20 cursantes, sem qualquer outras informações de outras fontes que tenham sido apontadas pela CGU. Além desses indícios, tem-se apenas a indicação que o Sr. Ubirani Alves Cavalcante, citado no item 35.7.1 da irregularidade 1, teria participado de outro curso além do curso de informática em comento, sem possibilidade de poder participar dos dois cursos. Além dele, como apontou o item 37.7.2., os Srs. Adiel Lisboa, Danilson de Sá Leite, Diógenes Costa Ribeiro, Julio Cesar Assunção Tavares, Marley Anderson Carvalho Gomes, Randson Oliveira da Silva e Wanderson de Abreu dos Santos também teriam participado de outros cursos em parte do período do curso em comento. De todo o exposto, há elementos que tensionam pela configuração da irregularidade em comento, a permitir considerar que tal curso foi executado com metade da carga horária.

39.9.2. Considerando que o valor total executado do Contrato 107/2003 foi de R\$ 79.489,72 (v. Relatório final de execução, peça 8, p. 23), previstos 230 educandos, o que traduziria uma remuneração de R\$ 345,60 por educando (valor executado dividido pelos educandos suportados pelo contrato, 230, desconsiderando os 11 a mais suportados pela contratada), o curso de informática em comento, por alcançar 20 cursantes, teria o custo de R\$ 6.912,00, o que resultaria em um prejuízo estimado de **R\$ 3.456,00** (metade do custo do curso), considerando que sua carga horária foi executada pela metade, o que será considerando na avaliação acerca da comprovação da execução do contrato objeto da irregularidade 8 adiante analisada (item 42. e ss.).

39.10. O débito apurado em decorrência da análise realizada nos subitens 39.9 a 39.9.2 tem como data o dia 23/12/2003, data da ordem bancária 2003OB02427, que promoveu o pagamento da primeira parcela correspondente à Nota Fiscal 007 emitida em virtude do Relatório Parcial de execução do Contrato 107/2003-GDS/MA (v. peça 8, p. 109), considerando que o curso impugnado em apreço foi cobrado nessa ocasião (Cursos de Informática de São Luís com período de execução de 1º/12/2003 a 20/12/2003), conforme Relatório Parcial, peça 8, p. 33.

39.10.1. O referido débito, considerando o momento do pagamento tido como indevido acima caracterizado no item 39.3, seria, em uma análise perfunctória, onde ainda não se considera aspectos específicos de conduta e culpabilidade, decorrente de ações de outra pessoa que não foi chamada aos autos até o momento: o Sr. Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, o qual autorizou o pagamento que gerou o referido débito, na condição de ordenador de despesas, no lugar do então ordenador de despesas titular, o Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, pois foi o Sr. Lúcio quem autorizou a emissão da ordem bancária 2003OB02427, no valor de R\$ 59.617,29, para pagamento dos cursos em questão (v. peça 8, p. 109). Logo, em relação a essa pessoa, verifica-se que houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido notificação pela autoridade administrativa federal competente, circunstância que inviabiliza o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa; considerando, ainda, que o processo encontra-se pendente de citação válida neste Tribunal, cabe propor o reconhecimento da responsabilidade delas quanto ao débito apurado em comento, mas o arquivamento do processo em relação a esse responsável, dando-se ciência ao órgão instaurador e ao responsável, conforme disposto no art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012.

39.3.1.1. Considerando não haver outros débitos imputáveis a Renato Rolim Viégas e ao Isearj (conforme Quadro 2 do item 29, o que tem está com proposta de arquivamento), que também responderiam pode esse débito, no nível de análise adotado, também não seguiria o processo por esse débito em relação a eles, considerando também que o processo encontra-se pendente de citação válida neste Tribunal cabe propor, a título de racionalização administrativa e economia processual, com vistas a evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor da importância ressarcida, o arquivamento do



processo em relação também a esses responsáveis, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU c/c os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012.

40. **Irregularidade 6:** *apontamentos em fichas de presença com irregularidades (NT 1443/2005, peça 1, p. 74 e 116), por ter se verificado treze educandos constando de duas turmas distintas de curso de Serigrafia ministrado pelo Instituto de Desenvolvimento Humano e Social (IDHS), porém em horários e datas simultâneos com instrutores distintos (Relatório CGU 532, item 1.5, peça 1, p. 178).*

40.1. A CGU apurou que treze educandos foram registrados em fichas de frequência de duas turmas distintas, com horários e datas simultâneos, do Curso de Serigrafia executado pela IDHS por conta do contrato 113/03 (processo 4492/03) e que teria sido informado pelo pessoal da Supervisão de Qualificação Profissional se tratar de cursos ministrados com recursos únicos do Estado, o que, segundo a CGU, por si só não justificaria as duplicações. A CGU chegou a solicitar as fichas de presença dos contratos de fonte de recursos estaduais para constatação, mas tais fichas não foram apresentadas. Segundo o pessoal da Supervisão de Qualificação Profissional elas foram entregues à Controladoria Geral do Estado (peça 1, p. 178). **Tal ocorrência não diz respeito ao objeto da presente TCE**, a ser tratada no âmbito do TC 001.512/2014-5, aberto para apurar irregularidades relativas ao contrato 113/03 (cf. indicado no Relatório de Auditoria da CGU, peça 10, p. 207-211, e no Relatório CGU 532, peça 1, p. 186, peças daqueles autos), razão pela qual aqui não será enfrentada.

41. **Irregularidade 7:** *ausência de supervisão e fiscalização da execução do objeto dos contratos-GDS 107/2003 e 110/2003, em inobservância ao subitem I do item 1 da Cláusula Terceira dos mencionados contratos (v. peça 4, p. 90; item 42 e 43, peça 7, p. 48)*

41.1. A GDS/MA obrigou-se a supervisionar e a fiscalizar a execução do contrato 110/2003, conforme subitem I do item 1 da Cláusula Terceira dos mencionados contratos (peça 4, p. 90). Verificou-se que essa atividade foi objeto de terceirização, a ser executada pelo Instituto Travessia (itens 42, peça 7, p. 48).

41.2. O Instituto Travessia informou que não houve acompanhamento *in loco* das atividades do Isearj associados aos referidos contratos, por já terem sido encerradas suas atividades (peça 4, p. 322). Ainda, na visita feita à sede da citada entidade executora, não colheu nenhum material que permitisse aferir o cumprimento das metas pactuadas (itens 42 e 43, peça 7, p. 48), pois as fichas de inscrição e frequência dos cursos estariam sendo digitadas no SIGAE em outro local que não a sede da entidade (peça 4, p. 324).

41.3. Notou-se a necessidade de carrear, aos autos, cópia integral do termo de contrato do Instituto Travessia com a GDS/MA e do(s) relatório(s) do Instituto Travessia acerca da execução dos contratos decorrentes do Convênio SPPE/MTE 35/2003, especialmente aqueles realizados pelo Isearj, assim como documentos porventura existentes sobre a execução dos cursos em apreço. Assim, promoveu-se diligência junto à SPPE/MTE para obtenção da documentação mencionada.

Análise da diligência

41.4. A SSPE/MTE enviou o arquivo “idSisdoc_9255239v1-37 - 46223.002876_2008-32 - ISEARJ - 107-03 e 110-03 - doc. processo de contas.pdf” (arquivo não digitalizado, apenso na aba “itens não digitalizáveis” da peça 27 do presente processo), contendo o termo de adjudicação da contratação por dispensa de licitação do Instituto Travessia, de 12/12/2003 (p. 1); termo do contrato 126/2003, com o Instituto Travessia, para supervisão e monitoramento das ações do PlanteQ/2003, firmado em 12/12/2003 (p. 2-8); as notas fiscais de serviços 001, de 22/12/2003, paga em 30/12/2003, e 004, de 30/1/2004, paga em 18/02/2004, do Instituto Travessia (p. 9 a 12); novas cópias dos termos dos contratos 107/03 e 110/03 (p. 13-21, 31-39), de documentos referentes aos procedimentos de prorrogação dos contratos 107/03 e 110/03 (p. 22-28, 40-48) e cópias das notas fiscais de serviços do Isearj 007, 013 (contrato 007/03), 009 e 012 (contrato 110/03) (p. 29-30, 49-50); ordens bancárias das notas fiscais de serviços do Isearj 007 e 009 (p. 51) e relação de pagamentos autorizados do MTE ao



Isearj (p. 56). A resposta da SPPE/MTE acrescentou que é tudo que teria a acrescentar aos autos, resultado das buscas que fez, conforme Nota Informativa 935/2015/CGCC/SPPE/MTE, de 23/7/2015 (peça 27, p. 3).

41.5. Os registros constantes destes autos apontam que houve atuação da Supervisão da GDS por intermédio do Instituto Travessia, conforme notícias constantes dos itens 25, “a.5”, 36.1, 36.4, 39.6, 39.9 e 41.2. No entanto, consigne-se que sua atuação sobre a execução dos contratos em apreço não produziu dados úteis para avaliação dos cursos, tendo em vista que, nos casos em apreço, a organização iniciou sua atuação em momento posterior à conclusão do período de execução das ações educacionais, como relatado no item 41.2. Há de se considerar que o Convênio do PlanteQ/2003 foi firmado em 31/10/2003 (cf. item 4) e os contratos com a Isearj, em 1º/12/2003 (peça 8, p. 17; peça 4, p. 104), data de início de 10 dos 12 cursos por ela conduzidos, conforme Relatório Final à peça 8, p. 23, isto é, doze dias antes do início da vigência do contrato 126/2003 do Instituto Travessia, assinado em 12/12/2003, como dito no item anterior. Assim sendo, sob o aspecto formal, e dadas as circunstâncias e o tempo da contratação, é razoável afirmar que a GDS adotou as medidas cabíveis para o exercício da ação fiscalizatória, a tornar não comprovada a irregularidade aqui aventada.

42. **Irregularidade 8:** *liquidação irregular das despesas de execução do contrato-GDS 107/2003 e pagamento respectivo, considerando falhas nos controles de frequência dos cursos contratados, em desrespeito à Cláusula Quarta do termo de contrato e aos arts. 63, § 2º, inciso III, e 62 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, que condicionam a liquidação e o respectivo pagamento da despesa e comprovação da efetiva comprovação de realização do serviço contratado* (peça 4, p. 94-98; item 125, “A” e “D”, peça 7, p. 68).

42.1. Segundo apurado pela CTCE, o Isearj deixou de apresentar controles de frequência de duas turmas de informática do Contrato 107/2003-GDS, as quais não identificou. Verificou, também, a ausência de assinatura dos instrutores que teriam ministrado cursos desse contrato em campo próprio, no verso das fichas de frequência dos cursos de informática ministrados em Pedreiras (peça 8, p. 43-44), Codó (peça 8, p. 45-46), Chapadinha (peça 8, p. 55-57), Balsas (peça 8, p. 65-66), Itapecuru Mirim (as duas turmas, peça 8, p. 73-78), São Luís (duas turmas, peça 8, p. 85-87, 97-98), Açailândia (uma turma, peça 8, p. 95-96) e São José de Ribamar (peça 8, p. 99-101) (itens 38 e 39, peça 7, p. 46).

42.2. Ainda, não foram assinados pela Coordenação dos cursos em apreço os controles de frequência de uma turma de Itapecuru Mirim (peça 8, p. 75-76), de uma de São Luís (peça 8, p. 85-87; 95-98) e da turma de São José de Ribamar (peça 8, p. 99-101) (item 40, peça 7, p. 46).

42.2.1. Pelas evidências juntadas aos autos, as fichas não assinadas pela coordenação de curso seriam duas turmas de São Luís (peça 8, p. 85-87; 95-98) e nenhuma de São José de Ribamar, cuja ficha de frequência está assinada pela coordenação (peça 8, p. 99-101).

42.3. A CTCE constatou, ainda, que, na documentação do Isearj apresentada pelo Estado do Maranhão, não constava certificados de conclusão dos cursos ou comprovação de sua entrega aos concluintes (item 44, peça 7, p. 48).

42.4. A GDS/MA teria aceitado como bastante a documentação apresentada pela contratada como comprovante da execução dos contratos 107/2003 e 110/2003, apesar de não terem sido apresentados todos os documentos exigidos devidamente preenchidos (v. item 45, peça 7, p. 48), conforme exigido pela Cláusula Quarta do termo de contrato que indica qual a documentação deve ser apresentada para realização da liquidação e pagamento. Também foi apontada a ausência de comprovantes de depósito de FGTS (v. item 51, peça 7, p. 50) ou de retenção de ISS referente aos serviços prestados (itens 52 e 119, peça 7, p. 50 e 66).

42.5. A propósito, a Comissão de TCE emitiu Ofício-CTCE_041_MA 007, de 4/3/2008 (v. peça 4, p. 316-318), com o intuito de notificar o Isearj a apresentar, para instrução da TCE, os originais ou cópias autenticadas de todas despesas realizadas por ela, referentes a execução dos Contratos de



prestação de serviços 107/2003 e 110/2003 firmados com a GDS/MA, sem êxito. No entanto, em resposta a comunicação do Relatório Preliminar (peça 4, p. 374-381), o Isearj apresentou alguns comprovantes de despesas com os cursos (peça 6, p. 55-101).

42.6. Por entender que cabia ao Isearj a integral comprovação da regular execução dos contratos 107/2003 e 110/2003, o que teria ocorrido, resolveu, por falta de apresentação, pelo Isearj, de todos os comprovantes de efetiva aplicação dos recursos repassados para execução dos contratos 107/2003 e 110/2003 na sua finalidade, glosar integralmente os valores pagos nos dois contratos (R\$ 159.486,07), deduzidas as despesas comprovadas pelo Isearj (R\$ 6.198,00) (cf. itens 53, 67 e 133, peça 7, p. 50, 56, 76).

42.7. Conclui, também, pela inadimplência da contratada, pela não comprovação dos encargos previdenciários e trabalhistas derivados da execução do contrato, contrariando o artigo 71 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 (item 125, “D”, peça 7, p. 68).

42.8. O Sr. Hilton Soares Cordeiro relatou, em sua defesa à CGU (peça 7, p. 10-16), que emitiu seu atesto para pagamento das parcelas dos Contratos-GDS 107/2003 e 110/2003 por entender que a documentação apresentada pelo Isearj atendia às exigências contratuais, inclusive com a apresentação dos produtos necessários para liberação dos pagamentos, aprovação das notas fiscais no Sigae do MTE no qual os cursos foram encerrados e os treinandos categorizados em situação concluída, e comprovação da execução mediante as fichas de frequência dos alunos pertencentes às turmas encerradas. Teria considerado, também, documentos emitidos por Gerências de Desenvolvimento Regional do Estado do Maranhão que comprovariam a realização dos cursos referentes a esse contrato. Não apresentou, no entanto, nenhum documento que comprovasse o alegado.

42.9. O ex-Gerente de Desenvolvimento Social, Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, por meio de alegações de defesa (peça 6, p. 133-199), referiu-se aos pareceres apresentados pelo Sr. Hilton Soares Cordeiro (acostados à peça 8, p. 19 e 21), que atestaram o cumprimento inicialmente parcial e depois integral do contrato 107/2003 pelo Isearj para argumentar que o servidor da Administração possui fé pública e que a autoridade administrativa deve valer-se da certificação do cumprimento da obrigação apresentada. Não seria admissível esperar que a autoridade administrativa tivesse que verificar *in loco* o cumprimento das atividades para autorizar os pagamentos, em virtude do volume de atribuições do cargo; assim, somente de informações certificadas e pareceres técnicos é que a autoridade administrativa se vale para praticar o ato de cumprimento da obrigação (peça 6, p. 165-171). Não cuidou do Contrato-GDS 110/2003.

42.10. Também entendeu não ser possível responsabilizá-lo pela inadimplência dos contratados em razão de não recolhimento dos encargos previdenciários e trabalhistas de seus empregados ou prestadores de serviços. Como reforço, cita manifestação de procuradora federal, que conclui pela incompetência do órgão público para essa fiscalização, sendo-lhe exigido, somente, a comprovação da regular contratação, não cabível a responsabilidade solidária nesse caso (peça 6, p. 171-197). Assim, entendeu caber ao representante da contratada os esclarecimentos acerca dessa inadimplência (peça 6, p. 199).

42.11. O Isearj, ao defender-se, reproduziu os mesmos argumentos apresentados pelo Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni quanto a certificação da regularidade da execução do Contrato-GDS 107/2003 pelo Sr. Hilton Soares Cordeiro (tratado no subitem 42.9 acima, v. peça 5, p. 35-41) e ressaltou que a regularidade da execução dos dois contratos em comento poderia ser comprovada mediante documentos que estariam sob a guarda do estado e do próprio governo federal (peça 5, p. 43).

42.12. Quanto ao recolhimento de encargos trabalhistas e previdenciários, o Isearj informou que todos os técnicos contratados para ministrarem os cursos objeto dos Contratos-GDS 107/2003 e 110/2003 o foram de forma precária, pois o tempo de duração dos serviços contratados era de, no máximo, de até quinze dias, portanto, o que não sujeitaria seu pagamento a recolhimento do FGTS e



nem de contribuição previdenciária. No que diz respeito à retenção de ISS pelos serviços prestados por trabalhadores autônomos (instrutores, coordenadores, auxiliares etc.), teriam sido descontados na Nota Fiscal/Fatura, quando da liberação das parcelas pagas pela então GDS, não estando enquadrados no dispositivo legal do artigo 71 da Lei 8.666/1993. Apresentou cópia das notas fiscais para comprovar que houve o recolhimento retido na fonte do imposto ISSQN (peça 5, p. 35, 47-53).

42.13. O Sr. Ricardo Nelson Gondim de Faria, por sua vez, em defesa (peça 6, p. 221-253), negou ter atuado na condição de sub-gerente do Trabalho a autorizar o pagamento de parcelas dos contratos em apreço. Informou que o MTE informara, por meio de Ofício 10/SPOA/SE-MTE, de 20/1/2005, a aprovação do Convênio MTE/SPPE 35/2003 (peça 6, p. 241-243), não tendo praticado nenhuma conduta que o torne solidário pelo débito apurado (peça 6, p. 249).

42.14. A CTCE, em apreciação aos argumentos apresentados pelo Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, Isearj e Renato Rolim Viégas (cf. Relatório Conclusivo, peça 7, p. 58-66), entendeu que os defendentes não cuidaram de trazer aos autos comprovantes físico-financeiros da regular execução dos contratos em apreço. Ressaltou que a prestação de contas do convênio respectivo, aprovada preliminarmente, foi rejeitada em momento posterior pela SPPE/MTE, e pela CGU. Informou que analisou a documentação financeira apresentada, o que resultou em acatamento de R\$ 6.198,00 e glosa de R\$ 153.288,07 referente aos dois contratos, por falta de comprovação integral de sua execução (item 123, peça 7, p. 66; itens 65 a 67, peça 7, p. 52-56).

42.15. Em relação à inadimplência em razão da não comprovação dos encargos previdenciários e trabalhistas, acolheu o entendimento apresentado de que o administrador não pode responsabilizar-se por inadimplência decorrente de contratados que não recolhem os encargos sociais e previdenciários de seus empregados e/ou prestadores de serviços (item 1.3, peça 7, p. 64), pois tal recolhimento caberia - e deveria ser comprovado - pela entidade contratada e seu dirigente à época da execução do contrato. A responsabilização, portanto, deve recair sobre o Isearj e seu ex-dirigente (itens 111 e 112, peça 7, p. 64). No entanto, deveria o Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, na condição de Gerente de Desenvolvimento Social e firmatário dos Contratos 107/2003 e 110/2003, exigir da entidade, antes de efetuar o pagamento das parcelas contratadas, a comprovação de recolhimento de todos os encargos sociais dos trabalhadores envolvidos na execução das ações contratadas (item 113, peça 7, p. 64).

42.15.1. A CTCE rejeitou os argumentos do Isearj de que não lhe cabia o recolhimento de FGTS e de contribuições previdenciárias referentes às pessoas contratadas para execução dos serviços por não estar, assim, atendendo ao art. 71 da Lei 8.666/1993 e que os valores do ISS não foram retidos, já que as ordens bancárias utilizadas para pagamento pela execução dos contratos indicam que o pagamento foi feito pelo valor integral das parcelas (itens 119 e 120, peça 7, p. 66; v. peça 4, p. 186, peça 8, p. 115).

42.16. Em nova defesa, o Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni reiterou sua ausência de responsabilidade, uma vez que confiou nos atestos e pareceres técnicos apresentados indicando a regularidade da prestação do serviço quando ordenou seus pagamentos, assim como não era responsável pelo recolhimento dos encargos sociais da contratada, sem, porém, apresentar argumentos ou documentos novos (peça 7, p. 100-110). A CTCE, diante da não apresentação de novos documentos, rejeitou tais alegações (v. peça 7, p. 120).

42.17. Quanto ao achado em questão, considerando, inclusive, os documentos identificados no Quadro 2 do Apêndice I, e o resultado das diligências realizadas, tem-se a considerar o que segue.

Análise após diligências

42.18. Compulsando os autos, e observando a tabulação feita no Quadro 2 do Apêndice I, foram identificados dois cursos cujas folhas de frequência não foram obtidas, nem registros dos inscritos, ambos referentes ao Contrato 107/2003: um curso de Informática em Açailândia e um curso de Informática em São Luís. Tem-se, no entanto, que o curso de Informática de Açailândia em questão

não constou do Relatório Parcial (v. peça 8, p. 33), onde aparece um curso em Balsas, cuja folha de frequência consta dos autos (v. Quadro 2 do Apêndice I). Como já relatado no item 5.2, não foram obtidos dados acerca do processo de contratação que resultou no contrato em apreço, inclusive no que diz respeito ao projeto do Isearj para os cursos respectivos, que possa esclarecer se havia mesmo previsão de dois cursos para Açailândia ou se o outro curso previsto era, de fato, o de Balsas que, por sinal, já não aparece no Relatório Final (v. peça 8, p. 23). De todo modo, tem-se a possibilidade de admitir uma compensação entre os cursos objeto da análise acima (os de Açailândia e de Balsas, ambos com 20 educandos, cf. relatórios citados), o que reduziria ao evento não demonstrado por qualquer documento a um Curso de Informática de São Luís/MA (turma 12, com período de execução 5 a 25/1/2004, cf. Quadro 2, Apêndice I), previsto para 20 cursantes e com custo estimando de R\$ 345,60 vezes 20, ou seja, **R\$ 6.912,00**, considerando os aspectos tratados no item 35.7.1.1 acerca do custo unitário dos cursos.

42.19. As ausências de assinaturas mencionadas nos itens 42.1 e 42.2, sem outros elementos que questionem a ocorrência dos cursos mencionados, reduz-se a irregularidades formais, a não merecer qualquer enfrentamento, considerando, principalmente, a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva conforme analisado no item 36.5.1. Na mesma linha de raciocínio, segue a referência a não apresentação dos certificados de conclusão dos cursos ou comprovação de sua entrega tratada no item 42.3.

42.20. Em relação às exigências para realização dos pagamentos, conforme os termos de contratos (Cláusula Quarta, modificada pelo termo aditivo, contrato 107/2003, peça 8, p. 29; contrato 110/2003, peça 4, p. 122-123), exigia, enquanto documentos, relatório parcial e folhas de frequência (primeiro pagamento) e relatório final, folhas de frequência, relação de instrutores, certificados e relação de educandos encaminhados ao mercado de trabalho e rede de educação profissional. As demais exigências são informações de sistema. Considerando os indícios de que os relatórios foram apresentados, inclusive uma das relações de instrutores, conforme narrado no item 6 acima, e as folhas de frequência juntadas aos autos, como descrito no Quadro 2, Apêndice I, ressalvado o disposto no item 42.18, entende-se que há indícios suficientes para mitigar a hipótese de liquidação de toda a despesa sem os documentos exigidos em contrato aventada no item 42.4, limitando o débito à parte da execução onde houve efetivo questionamento quanto à sua ocorrência, como os aspectos tratados nos itens 35.7.1, 39.9.2 e 42.18. Quanto à não exigência de atendimento a comprovação de depósito de FGTS e de retenção do ISS, também tratada nos itens 42.4, 42.7, 42.12, 42.15 e 42.15.1, importariam em infrações formais, igualmente já alcançada pela prescrição a pretensão punitiva respectiva, a prejudicar o enfrentamento desses temas no presente caso.

42.20.1. A propósito, a iniciativa de a CTCE obter documentos de execução das despesas correlatas à execução dos dois contratos em comento junto ao Isearj, tratada nos itens 42.5 e 42.6, não é procedimento próprio desse tipo de contratação, pois a obrigação da entidade estava prevista nos contratos. A sua gestão interna de despesas para dar cumprimento a sua execução contratual, diferentemente dos convênios, não exigem despesas marcadas com indicação dos contratos realizados, pois se cuida de atos internos regidos pelo direito privado. A evidência que caberia ter sido buscada pela CTCE seria a de efetiva prestação dos serviços por intermédio da produção de evidências testemunhais ou registros fotográficos ou cinematográficos, o que não se verificou. Assim sendo, não se poderia concluir que os cursos não foram oferecidos porque a prestadora de serviços foi incapaz de trazer aos autos, devidamente identificadas, todas as despesas que eventualmente tenha realizado em decorrência dos mencionados contratos.

42.21. Pelo exposto, considerando a análise feita no 35.7.1 e 35.7.1.1, em que se apura débito pela presumida ausência de prestação de serviços a Cristiane Oliveira Pinto, Fagner Silva Lima e Geovanne Anderson Brito Silva no âmbito do Curso de Informática, ministrado em Pedreiras (Contrato 107/2003); a Franciel da Silva Lucio, no que diz respeito ao Curso de Informática realizado em Açailândia (Contrato 107/2003); e Ubirani Alves Cavalcante, quanto a Curso de Informática realizado

em São Luís, apurar-se-ia débito de R\$ 1.036,80 em relação ao primeiro curso; R\$ 345,60, em relação ao segundo, e R\$ 345,60, em relação ao terceiro (totalizando R\$ 1.728,00), em relação ao qual há proposição de arquivamento do processo em relação aos responsáveis respectivos (cf. item 35.8 e subitens), o que o afasta da impugnação desse débito ao Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni; considerando que, em relação ao curso de Informática realizado em São Luís acima mencionado, nos termos das análises feitas nos itens 39.9.1 e 39.9.2, admitir-se-ia a possibilidade de o Sr. Ubirani ter participado dessa turma do curso (listada como turma 11 no relatório final, conforme levantamento, Quadro 2, Apêndice I), considerando os indícios de que foi realizado em apenas um turno, o que substitui o débito a ele associado pelo débito decorrente da apuração do custo para execução do curso com a metade da carga horária, estimada em R\$ 3.456,00, em relação ao qual há também proposição de arquivamento do processo em relação aos responsáveis respectivos (cf. item 39.3 e subitens), o que o afasta da impugnação desse débito ao Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni; por fim, tendo-se em conta a ausência total de qualquer comprovação da turma 12 de curso de Informática realizado em São Luís objeto do item 42.18, estimado em R\$ 6.912,00, também referente ao contrato 107/2003, e tendo-se que o pagamento dessa turma vem ocorrer depois da apresentação do relatório final, onde foi identificada (v. peça 8, p. 23), esse débito de **R\$ 6.912,00** teria data de 25/2/2004, data da TED que realizou o pagamento da Nota Fiscal 013, segunda e última parcela do Contrato 107/2003, juntamente com saldo remanescente do Contrato 110/2003, no valor conjunto de R\$ 39.871,52 (cf. peça 5, p. 53; peça 8, p. 115, considerando o Quadro 1 do item 7 desta Instrução).

42.21.1. Assim sendo, reduzindo-se o débito à parcela indicada acima, o débito atualizado até 1º/1/2017 é de R\$ 14.696,29 (cf. Demonstrativo de débito, peça 30). Tal apuração, no entanto, não deve obstar o seguimento do presente processo, nos termos da análise feita no item 27.1 e 28 acima.

42.21.2. Em relação ao débito acima, aplica-se a análise quanto aos responsáveis Renato Rolim Viêgas e Isearj feita no item 35.8.1.1, para que o processo não siga em relação a eles, diante da proposta de arquivamento respectivo. Por outro lado, em relação ao Sr. Renato de Alencar Fecury Zenni, remanesce dúvida quanto a sua participação no processamento do pagamento que originara esse débito, considerando que, em relação ao pagamento da Nota Fiscal 013 referente ao Contrato-GDS 107/2003 só se reuniu neste processo cópia da nota fiscal (peça 5, p. 53); informações da CTCE de que não teve acesso a documentos de pagamento da parcela correspondente (no caso, 2º parcela do Contrato-GDS 107/2003, cf. peça 7, p. 48) e cópia de um extrato bancário da conta corrente do convênio que aponta ter sido feita uma transferência bancária para pagamento da referida nota fiscal (pagamento via TED, das duas parcelas finais a título de execução dos Contratos 107/2003 e 110/2003 no valor conjunto de R\$ 39.871,52, em 25/2/2004, peça 8, p. 115). Não consta, dos autos, qualquer documento que indique quem foi responsável pela ordem de pagamento, se o Sr. Ricardo, se o Sr. Lúcio, citado em relação aos outros débitos (cf. itens 35.8, 35.8.1, 39.1 e 39.1.1) ou se uma terceira pessoa. Mesmo com a realização de diligências à SPPE e à CGU para complementação de informações acerca dos contratos em análise não contribuiu para a obtenção de documentos de suporte para a responsabilização pelo pagamento em apreço, visto que, especialmente a SPPE, só disponibilizou a ordem bancária na nota fiscal 007, referente ao pagamento da primeira parcela do Contrato-GDS 107/2003 (v. item 25, alínea “b.8”). Diante desse quadro, restariam ilíquidáveis as contas respectivas, por impossibilidade material de apuração de responsabilidade o responsável pelo pagamento em apreço, por motivo de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, nos termos do art. 20 da Lei Orgânica do TCU, o que suscitaria o trancamento das respectivas contas e arquivamento do processo em relação ao responsável, em atenção ao art. 21 da mesma Lei.

42.21.3. Diante do exposto, considerando que o registro da movimentação bancária no extrato da conta do convênio indica que o Banco do Brasil operou movimentação financeira, via transferência, correspondente ao pagamento em análise (operação 132-Ordem Banc., de 25/2/2004, documento 647052, no valor de R\$ 39.871,52, cf. peça 8, p. 115, para fim de buscar dirimir a dúvida sobre quem ordenou esse pagamento e esgotar os esforços que se vislumbram atualmente para caracterização da autoria, considera-se oportuno e conveniente que se promova **diligência**, junto ao Banco do Brasil,



para que faça juntar, aos presentes autos, cópia do documento citado, referente à conta bancária 5.135-7, da extinta Gerência de Desenvolvimento Social, da Agência 3846-6 daquela instituição bancária.

43. **Irregularidade 9:** *inexecução dos contratos administrativos 107/2003 e 110/2003 por comprovação parcial, por parte da entidade executora, das ações de educação contratadas e, por conseguinte, ausência de comprovação de que os recursos liberados foram integralmente aplicados nas ações de educação profissional, pela ausência de comprovação documental em descumprimento ao dever de justificar o bom e regular emprego de dinheiros públicos na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes, nos termos do art. 145, Decreto 93.872, de 23 de dezembro de 1986, do art. 93, Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, e art. 70, caput, da Constituição da República* (item 125, “B” e “C”, peça 7, p. 68).

43.1. Diante do insucesso de obter, junto à entidade executora, comprovantes de execução dos contratos em apreço, a CTCE concluiu pela inexecução do contratos e glosa integral dos valores pagos (item 122 e 123, peça 7, p. 66).

43.2. Quanto ao achado em questão, a considerar o já registrado no subitem 42.14 acima e o resultado das diligências realizadas, segue análise.

Análise após diligências

43.3. Considerando haver evidências de descumprimento parcial do contrato e que essa infração deve ser absorvida pela infração maior que seria a imputação de débito dela decorrente, resolve-se a presente diligência nos termos da análise feita nos itens 42 e ss. acima expostos.

44. **Irregularidade 10:** *contratação do Isearj (Contrato 110/2003-GDS/MA) com acolhimento de certidão Negativa de Débito do INSS vencida, em inobservância ao art. 29, inciso IV, da Lei 8.666/1993* (Relatório Conclusivo da CTCE, itens 18 e 19, peça 7, p. 38)

44.1. A CTCE indicou que a contratação do Isearj consubstanciada no Contrato 110/2003-GDS/MA assinado em 1º/12/2003 (cf. peça 4, p. 104) se deu com acolhimento de certidão Negativa de Débito do INSS vencida em 24/11/2003 (v. peça 6, p. 105), em inobservância ao art. 29, inciso IV, da Lei 8.666/1993 (cf. itens 18 e 19, peça 7, p. 38). O Isearj, em sua defesa, informou que a certidão apresentada à GDS para fins de contratação era válida. Entretanto, por não tê-la encontrado, apresentou certidão do INSS válida de 11/12/2003 a 10/3/2004 (peça 4, p. 210; peça 6, p. 103), que indicaria não ter débito junto ao INSS no período em questão (v. peça 5, p. 33). Os demais defendentes não se pronunciaram sobre esse assunto.

44.2. A esse respeito, verifica-se em consulta ao sítio eletrônico da Secretaria da Receita Federal do Brasil que só constam como emitidas as duas certidões mencionadas, restando um lapso de informação quanto à inexistência de débito junto ao INSS no período de 25/11/2003 a 10/12/2003 (v. peça 10, p. 18), o que evidencia a irregularidade em apreço, uma vez que a GDS assinou contrato com o Isearj sem que dele exigisse prova de regularidade relativa à Seguridade Social, nos termos do art. 29, inciso IV, da Lei 8.666/1993.

44.3. A irregularidade em questão, por suscitar sanção por infringência de norma legal sem impacto financeiro, vez que o serviço foi parcialmente prestado, ainda que não atendida a exigência legal, tem-se aqui por prejudicado o enfrentamento do ponto, considerando a verificação da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do item 36.5.1 acima.

45. **Irregularidade 11:** *contratação do Isearj (Contrato 110/2003-GDS/MA) sem apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, em inobservância ao art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993* (itens 18 e 19, peça 7, p. 38)

45.1. A CTCE não encontrou, no processo de contratação do Isearj consubstanciada no Contrato 110/2003-GDS/MA assinado em 1º/12/2003 (cf. peça 4, p. 104), juntada do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, exigidos pelo art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993.



Quanto a esse ponto, o Isearj esclareceu, em sua defesa (peça 5, p. 33), que tais documentos não lhe foram solicitados pelos representantes da Secretaria, motivo pelo qual não o apresentou. Com efeito, tais declarações, combinadas com o achado da CTCE, evidenciam a efetiva inobservância do art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993 por ocasião da assinatura do Contrato-GDS 110/2003 com o Isearj.

45.2. à semelhança da irregularidade 10 tratada nos itens 44 e ss., por suscitar sanção por infringência de norma legal sem impacto financeiro, vez que o serviço foi parcialmente prestado, ainda que não atendida a exigência legal, tem-se, também aqui, por prejudicado, o enfrentamento da presente irregularidade, considerando a verificação da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do item 36.5.1 acima.

III. Débito

46. A Comissão de TCE adotou como data do débito o dia do pagamento de cada despesa, conforme datas indicadas no Quadro 1, elaborado a partir da peça 7, p. 48 (v. item 7 acima). No entanto, verifica-se a ausência, nos autos, de cópias da ordem bancária emitida pela então GDS/MA em favor do Isearj referente à segunda parcela do contrato 107/2003, solicitações de pagamento das duas parcelas pagas desse contrato e recibos referentes a todos os pagamentos feitos ao Isearj a título de execução dos contratos-GDS 107/2003 e 110/2003. Dada a relevância desses documentos para a precisa definição dos débitos e respectiva responsabilidade, promoveu-se diligência, à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), para obtenção de cópia da referida documentação, considerando que as informações foram fornecidas pela CTCE a qual relatou ter obtido, conforme relatado nos itens 10 e 11 acima, toda a documentação referente à execução do Convênio SPPE/MTE 35/2003-GDS/MA, sem que, dentre os documentos apresentados constassem os solicitados. Considerando os elementos já identificados nos autos e as análises realizadas, supera-se essas ausências com a definição do débito nos termos do item 42.21, no montante de R\$ 14.696,29.

CONCLUSÃO

47. Com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção “Exame Técnico”, para fins de definir a responsabilidade pelos atos de gestão inquinados e promover a adequada caracterização do débito, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência (item 42.21.3) junto ao Banco do Brasil para que encaminhe cópia do documento 647052, no valor de R\$ 39.871,52, de 25/2/2004 (operação 132-Ordem Bancária) referente a movimentação de recursos da conta corrente 5.135-7, da extinta Gerência de Desenvolvimento Social/MA, Agência 3846-6, utilizada para gestão dos recursos do Convênio MTE/SPPE 035/2003-GDS/MA.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

48. Verificou-se à peça 6, p. 131, a existência, nos autos, de procuração outorgada pelo Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni aos Srs. Henrique de Araújo Pereira, OAB/MA 484, José Carlos Martins Silva, OAB/MA 1.077, Dorian Riker Teles de Menezes, OAB/MA 3.374, e Socorro de Maria Santana Trabuosi Lima, OAB/MA 2510. Foi feito contato por meio de mensagem eletrônica com o respectivo escritório em 9/12/2014 (peça 10, p. 19), no sentido de reafirmar a representação ou rejeitá-la, com prazo de dez dias, sem que se tenha obtido resposta até o momento. Diante do silêncio dos advogados, entende-se não ser mais válida tal representação.

49. Informa-se que há delegação de competência da relatora deste feito, Ministra Ana Arraes, para a diligência proposta, nos termos do art. 1º, inc. I, da Portaria-MIN-AA Nº 1, de 21/7/2014.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

50. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, junto



ao Banco do Brasil, para que, no prazo de quinze dias, sejam encaminhada cópia do documento 647052, no valor de R\$ 39.871,52, de 25/2/2004 (operação 132-Ordem Bancária) referente a movimentação de recursos da conta corrente 5.135-7, da extinta Gerência de Desenvolvimento Social/MA, Agência 3846-6, utilizada para gestão dos recursos do Convênio MTE/SPPE 035/2003-GDS/MA.

Secex-TCE, em 14 de dezembro de 2018.

(Assinado eletronicamente)
Alberto de Sousa Rocha Júnior
AUFC – Mat. 6482-3

APÊNDICE I

QUADRO 1

	NOME	CURSO	EXECUTORA	MUNICÍPIO	PERÍODO	REFERÊNCIA	OBSERVAÇÕES
1	ADIEL LISBOA	ELETRICISTA	IEPC	SAO LUIS	17 a 19, 22, 23, 26, 29, 30/12/2003; 05 a 09, 12 a 16, 19 e 20/01/2004	Relação de Concluintes (v. doc. item 25, “a.1”) Folha de Freq. (v. doc. item 25, “a.3”, p. 1)	Ficha cadastral não disponibilizada (v. doc. item 25, “a.2”) Cruzamento do período de 17 a 19/12/2003 (três dias)
	ADIEL LISBOA	INFORMATICA	ISEA	SÃO LUÍS	1º/12 a 20/12/2003	CT-107/2003: Relação de Concluintes (v. doc. item 25, “a.1”) Folha de Freq. (v. doc. item 25, “a.3”, p. 1; peça 8, p. 97)	Ficha cadastral não disponibilizada (v. doc. item 25, “a.2”) Cruzamento do período de 17 a 19/12/2003 (três dias)
2	CHRISTIANE OLIVEIRA PINTO	CONS. AP. ELETRODOM.	SENAT	PEDREIRAS	1º/12 a 10/12/2003	Relação de Concluintes (v. doc. item 25, “a.1”) Folha de Freq. (v. doc. item 25, “a.3”, p. 68)	Ficha cadastral não disponibilizada (v. doc. item 25, “a.2”) <i>Cruzamento do período de 1º a 10/12/2003 (dez dias)</i>
	CHRISTIANE OLIVEIRA PINTO	INFORMATICA	ISEA	PEDREIRAS	1º/12 a 20/12/2003	CT-107/2003: Relação de Concluintes (v. doc. item 25, “a.1”) Folha de Freq. (v. doc. item 25, “a.3”, p. 66; peça 8, p. 43)	Ficha cadastral não disponibilizada (v. doc. item 25, “a.2”) <i>Cruzamento do período de 1º a 10/12/2003 (dez dias)</i>
3	CLEUDIANE DOS SANTOS FERREIRA	INFORMATICA	ISEA	SÃO JOSÉ DE RIBAMAR	1º/12 a 20/12/2003	Relação de Concluintes (v. doc. item 25, “a.1”) Relação de educandos (v. doc. item 25, “a.3”, p. 397)	Ficha cadastral não disponibilizada (v. doc. item 25, “a.2”) Folha de Freq. não disponibilizada (v. doc. item 25, “a.3”)

	NOME	CURSO	EXECUTORA	MUNICÍPIO	PERÍODO	REFERÊNCIA	OBSERVAÇÕES
	CLEUDIANE DOS SANTOS FERREIRA	PANIFICAÇÃO	INST. TERRA	SAO LUIS	1º a 03/12, 06/12 a 20/12/2003	Relação de Concluintes (v. doc. item 25, “a.1”) Folha de Freq. (v. doc. item 25, “a.3”, p. 46)	Ficha cadastral não disponibilizada (v. doc. item 25, “a.2”)
4	DANILSON DE SA LEITE	ELETRICISTA	IEPC	SÃO LUÍS	17 a 19, 22, 23, 26, 29, 30/12/2003; 05 a 09, 12 a 16, 19 e 20/01/2004	Relação de Concluintes (v. doc. item 25, “a.1”) Folha de Freq. (v. doc. item 25, “a.3”, p. 1)	Ficha cadastral não disponibilizada (v. doc. item 25, “a.2”) Cruzamento do período de 17 a 19/12/2003 (três dias)
	DANILSON DE SA LEITE	INFORMATICA	ISEA	SÃO LUÍS	1º/12 a 20/12/2003	CT-107/2003: Relação de Concluintes (v. doc. item 25, “a.1”) Folha de Freq. (peça 8, p. 97)	Ficha cadastral não disponibilizada (v. doc. item 25, “a.2”) Cruzamento do período de 17 a 19/12/2003 (três dias)
5	DIOGENES COSTA RIBEIRO	ELETRICISTA	IEPC	SAO LUIS	17 a 19, 22, 23, 26, 29, 30/12/2003; 05 a 09, 12 a 16, 19 e 20/01/2004	Relação de Concluintes (v. doc. item 25, “a.1”) Folha de Freq. (v. doc. item 25, “a.3”, p. 1)	Ficha cadastral não disponibilizada (v. doc. item 25, “a.2”) Cruzamento do período de 17 a 19/12/2003 (três dias)
	DIOGENES COSTA RIBEIRO	INFORMATICA	ISEA	SAO LUIS	1º/12 a 20/12/2003	CT-107/2003: Relação de Concluintes (v. doc. item 25, “a.1”) Folha de Freq. (peça 8, p. 97)	Ficha cadastral não disponibilizada (v. doc. item 25, “a.2”) Cruzamento do período de 17 a 19/12/2003 (três dias)
6	DOMINGOS KETSON SANTOS LEITE	ELETRICISTA	IEPC	SÃO LUÍS	17 a 19, 22, 23, 26, 29, 30/12/2003; 05 a 09, 12 a 16, 19 e 20/01/2004	Relação de Concluintes (v. doc. item 25, “a.1”) Folha de Freq. (v. doc. item 25, “a.3”, p. 1)	Ficha cadastral não disponibilizada (v. doc. item 25, “a.2”) Cruzamento do período de 17 a 19/12/2003 (três dias)
	DOMINGOS KETSON	INFORMATICA	ISEA	SÃO LUÍS	1º/12 a	CT-107/2003:	Ficha cadastral não

	NOME	CURSO	EXECUTORA	MUNICÍPIO	PERÍODO	REFERÊNCIA	OBSERVAÇÕES
	SANTOS LEITE				20/12/2003	Relação de Concluintes (v. doc. item 25, "a.1") Folha de Freq. (peça 8, p. 85)	disponibilizada (v. doc. item 25, "a.2") Cruzamento do período de 17 a 19/12/2003 (três dias)
7	ELI ANGELA PEREIRA DA SILVA	INFORMATICA	ISEA	SÃO LUÍS	1º/12 a 20/12/2003	CT-107/2003: Relação de Concluintes (v. doc. item 25, "a.1") Folha de Freq. (peça 8, p. 85)	Ficha cadastral não disponibilizada (v. doc. item 25, "a.2")
	ELI ANGELA PEREIRA DA SILVA	SERIGRAFIA	IDHS	SÃO LUÍS	02/12 a 22/12/2003	Relação de Concluintes (v. doc. item 25, "a.1") Folha de Freq. (v. doc. item 25, "a.3", p. 18)	Ficha cadastral não disponibilizada (v. doc. item 25, "a.2") Grafado Elizangela na ficha de freq.
8	FABIANA COSME CAVALCANTE	INFORMATICA	ISEA	AÇAILANDIA	1º/12 a 20/12/2003	Relação de Concluintes (v. doc. item 25, "a.1") Folha de Freq. (v. doc. item 25, "a.3", p. 152)	Ficha cadastral não disponibilizada (v. doc. item 25, "a.2") Grafado FABIANA DFA (sic) SILVA STRELHOW
	FABIANA COSME CAVALCANTE	SECR/RECEP/ TELEF	ISEA	AÇAILANDIA	1º/12 a 20/12/2003	Relação de Concluintes (v. doc. item 25, "a.1") Folha de Freq. (v. doc. item 25, "a.3", p. 135)	Ficha cadastral não disponibilizada (v. doc. item 25, "a.2")
9	FAGNER SILVA LIMA	CONS. APARELHOS ELETRÔNICOS	IEPC	PEDREIRAS	20/11 a 17/12/2003	Relação de Concluintes (v. doc. item 25, "a.1") Folha de Freq. (v. doc. item 25, "a.3", p. 165)	Ficha cadastral não disponibilizada (v. doc. item 25, "a.2")
	FAGNER SILVA LIMA	INFORMATICA	ISEA	PEDREIRAS	1º/12 a 20/12/2003	CT-107/2003: Relação de Concluintes (v. doc. item 25, "a.1") folha de Freq. (peça 8, p. 43)	Ficha cadastral não disponibilizada (v. doc. item 25, "a.2")

	NOME	CURSO	EXECUTORA	MUNICÍPIO	PERÍODO	REFERÊNCIA	OBSERVAÇÕES
10	FRANCIEL DA SILVA LUCIO	INFORMATICA	ISEA	AÇAILÂNDIA	1º/12 a 20/12/2003	CT-107/2003: Relação de Concluintes (v. doc. item 25, "a.1") Folha de Freq. (peça 8, p. 95)	Ficha cadastral não disponibilizada (v. doc. item 25, "a.2") <i>Cruzamento do período de 13 a 20/12/2003 (oito dias)</i>
	FRANCIEL DA SILVA LUCIO	MECÂNICA DE AUTOS	COOPESMA	AÇAILÂNDIA	13/12 a 04/01/2004	Relação de Concluintes (v. doc. item 25, "a.1") Folha de Freq. (v. doc. item 25, "a.3", p. 186)	Ficha cadastral não disponibilizada (v. doc. item 25, "a.2") <i>Cruzamento do período de 13 a 20/12/2003 (oito dias)</i>
11	FRANCISCO OLIVEIRA CARVALHO	INFORMATICA	ISEA	AÇAILÂNDIA	1º/12 a 20/12/2003	Relação de Concluintes (v. doc. item 25, "a.1") Folha de Freq. (v. doc. item 25, "a.3", p. 152)	Ficha cadastral não disponibilizada (v. doc. item 25, "a.2") Folha de Freq. não registra o referido aluno
	FRANCISCO OLIVEIRA CARVALHO	MECANICA DE AUTOS	COOPESMA	AÇAILÂNDIA	13/12 a 04/01/2004	Relação de Concluintes (v. doc. item 25, "a.1") Folha de Freq. (v. doc. item 25, "a.3", p. 186)	Ficha cadastral não disponibilizada (v. doc. item 25, "a.2")
12	GEOVANNE ANDERSON BRITO SILVA	CONS. APARELHOS ELETRÔNICOS	IEPC	PEDREIRAS	20/11 a 17/12/2003	Relação de Concluintes (v. doc. item 25, "a.1") Folha de Freq. (v. doc. item 25, "a.3", p. 186)	Ficha cadastral não disponibilizada (v. doc. item 25, "a.2")
	GEOVANNE ANDERSON BRITO SILVA	INFORMATICA	ISEA	PEDREIRAS	1º/12 a 20/12/2003	CT-107/2003: Relação de Concluintes (v. doc. item 25, "a.1") Folha de Freq. (peça 8, p. 43)	Ficha cadastral não disponibilizada (v. doc. item 25, "a.2")
13	ISMAEL PENHA DOS REIS	ELETRICISTA	IEPC	SAO LUÍS	17 a 19, 22, 23, 26, 29, 30/12/2003; 05 a 09, 12 a 16, 19 e	Relação de Concluintes (v. doc. item 25, "a.1") Folha de Freq. (v. doc. item 25, "a.3", p. 1)	Ficha cadastral não disponibilizada (v. doc. item 25, "a.2") Cruzamento do período de 17 a 19/12/2003 (três

	NOME	CURSO	EXECUTORA	MUNICÍPIO	PERÍODO	REFERÊNCIA	OBSERVAÇÕES
					20/01/2004		dias)
	ISMAEL PENHA DOS REIS	INFORMATICA	ISEA	SÃO LUÍS	1º/12 a 20/12/2003	CT-107/2003: Relação de Concluintes (v. doc. item 25, "a.1") Folha de Freq. (peça 8, p. 85)	Ficha cadastral não disponibilizada (v. doc. item 25, "a.2") Cruzamento do período de 17 a 19/12/2003 (três dias)
14	JULIO CESAR ASSUNÇÃO TAVARES	ELETRICISTA	IEPC	SÃO LUÍS	17 a 19, 22, 23, 26, 29, 30/12/2003; 05 a 09, 12 a 16, 19 e 20/01/2004	Relação de Concluintes (v. doc. item 25, "a.1") Folha de Freq. (v. doc. item 25, "a.3", p. 1)	Ficha cadastral não disponibilizada (v. doc. item 25, "a.2") Cruzamento do período de 17 a 19/12/2003 (três dias)
	JULIO CESAR ASSUNÇÃO TAVARES	INFORMATICA	ISEA	SÃO LUÍS	1º/12 a 20/12/2003	CT-107/2003: Relação de Concluintes (v. doc. item 25, "a.1") Folha de Freq. (peça 8, p. 97)	Ficha cadastral não disponibilizada (v. doc. item 25, "a.2") Cruzamento do período de 17 a 19/12/2003 (três dias)
15	MARLEY ANDERSON CARVALHO GOMES	ELETRICISTA	IEPC	SÃO LUÍS	17 a 19, 22, 23, 26, 29, 30/12/2003; 05 a 09, 12 a 16, 19 e 20/01/2004	Relação de Concluintes (v. doc. item 25, "a.1") Folha de Freq. (v. doc. item 25, "a.3", p. 1)	Ficha cadastral não disponibilizada (v. doc. item 25, "a.2") Cruzamento do período de 17 a 19/12/2003 (três dias)
	MARLEY ANDERSON CARVALHO GOMES	INFORMATICA	ISEA	SÃO LUÍS	1º/12 a 20/12/2003	CT-107/2003: Relação de Concluintes (v. doc. item 25, "a.1") Folha de Freq. (peça 8, p. 97)	Ficha cadastral não disponibilizada (v. doc. item 25, "a.2") Cruzamento do período de 17 a 19/12/2003 (três dias)
16	MARLOS COSTA DE OLIVEIRA	ELETRICISTA	IEPC	SÃO LUÍS	17 a 19, 22, 23, 26, 29, 30/12/2003; 05 a 09, 12 a	Relação de Concluintes (v. doc. item 25, "a.1") Folha de Freq. (v. doc. item 25, "a.3", p. 1)	Ficha cadastral não disponibilizada (v. doc. item 25, "a.2") Cruzamento do período

	NOME	CURSO	EXECUTORA	MUNICÍPIO	PERÍODO	REFERÊNCIA	OBSERVAÇÕES
					16, 19 e 20/01/2004		de 17 a 19/12/2003 (três dias)
	MARLOS COSTA DE OLIVEIRA	INFORMATICA	ISEA	SAO LUIS	1º/12 a 20/12/2003	CT-107/2003: Relação de Concluintes (v. doc. item 25, “a.1”) Folha de Freq. (peça 8, p. 85)	Ficha cadastral não disponibilizada (v. doc. item 25, “a.2”) Cruzamento do período de 17 a 19/12/2003 (três dias)
17	RANDSON OLIVEIRA DA SILVA	ELETRICISTA	IEPC	SÃO LUIS	17 a 19, 22, 23, 26, 29, 30/12/2003; 05 a 09, 12 a 16, 19 e 20/01/2004	Relação de Concluintes (v. doc. item 25, “a.1”) Folha de Freq. (v. doc. item 25, “a.3”, p. 1)	Ficha cadastral não disponibilizada (v. doc. item 25, “a.2”) Cruzamento do período de 17 a 19/12/2003 (três dias)
	RANDSON OLIVEIRA DA SILVA	INFORMATICA	ISEA	SÃO LUIS	1º/12 a 20/12/2003	CT-107/2003: Relação de Concluintes (v. doc. item 25, “a.1”) Folha de Freq. (peça 8, p. 97)	Ficha cadastral não disponibilizada (v. doc. item 25, “a.2”) Cruzamento do período de 17 a 19/12/2003 (três dias)
18	UBIRANI ALVES CAVALCANTE	CONS. APARELHOS ELETRÔNICOS	IEPC	SAO LUIS	18/11 a 10/12/2003	Relação de Concluintes (v. doc. item 25, “a.1”) Folha de Freq. (v. doc. item 25, “a.3”, p. 130)	Ficha cadastral não disponibilizada (v. doc. item 25, “a.2”) <i>Cruzamento do período de 1º a 10/12/2003 (dez dias)</i>
	UBIRANI ALVES CAVALCANTE	INFORMATICA	ISEA	SAO LUIS	1º/12 a 20/12/2003	CT-107/2003: Relação de Concluintes (v. doc. item 25, “a.1”) Folha de Freq. (peça 8, p. 97)	Ficha cadastral não disponibilizada (v. doc. item 25, “a.2”) <i>Cruzamento do período de 1º a 10/12/2003 (dez dias)</i>
19	UBIRATAN ALVES CAVALCANTE	ELETRICISTA	IEPC	SÃO LUIS	17 a 19, 22, 23, 26, 29, 30/12/2003;	Relação de Concluintes (v. doc. item 25, “a.1”) Folha de Freq. (v. doc.	Ficha cadastral não disponibilizada (v. doc. item 25, “a.2”)

	NOME	CURSO	EXECUTORA	MUNICÍPIO	PERÍODO	REFERÊNCIA	OBSERVAÇÕES
					05 a 09, 12 a 16, 19 e 20/01/2004	item 25, "a.3", p. 1)	Cruzamento do período de 17 a 19/12/2003 (três dias)
	UBIRATAN ALVES CAVALCANTE	INFORMÁTICA	ISEA	SÃO LUÍS	1º/12 a 20/12/2003	CT-107/2003: Relação de Concluintes (v. doc. item 25, "a.1") Folha de Freq. (peça 8, p. 85)	Ficha cadastral não disponibilizada (v. doc. item 25, "a.2") Cruzamento do período de 17 a 19/12/2003 (três dias)
20	VALDENILDA VIANA DE MENDONÇA	INFORMATICA	ISEA	SÃO JOSÉ DE RIBAMAR	1º/12 a 20/12/2003	Relação de Concluintes (v. doc. item 25, "a.1") Relação de educandos (v. doc. item 25, "a.3", p. 397)	Ficha cadastral não disponibilizada (v. doc. item 25, "a.2") Folha de Freq. não disponibilizada (v. doc. item 25, "a.3")
	VALDENILDA VIANA DE MENDONÇA	PANIFICAÇÃO	INST. TERRA	ANAPURUS	28/11 a 17/12/2003	Relação de Concluintes (v. doc. item 25, "a.1")	Ficha cadastral não disponibilizada (v. doc. item 25, "a.2") Folha de Freq. não disponibilizada (v. doc. item 25, "a.3")
21	VALDINEY DE SOUSA CORREA	ELETRICISTA	IEPC	SAO LUIS	17 a 19, 22, 23, 26, 29, 30/12/2003; 05 a 09, 12 a 16, 19 e 20/01/2004	Relação de Concluintes (v. doc. item 25, "a.1") Folha de Freq. (v. doc. item 25, "a.3", p. 2)	Ficha cadastral não disponibilizada (v. doc. item 25, "a.2") Cruzamento do período de 17 a 19/12/2003 (três dias)
	VALDINEY DE SOUSA CORREA	INFORMATICA	ISEA	SÃO LUÍS	1º/12 a 20/12/2003	CT-107/2003: Relação de Concluintes (v. doc. item 25, "a.1") Folha de Freq. (peça 8, p. 85)	Ficha cadastral não disponibilizada (v. doc. item 25, "a.2") Cruzamento do período de 17 a 19/12/2003 (três dias)
22	VERIDIANO BORGES LIMA	ASSOCIATIVISMO E COOPERATIVISMO	ISEA	AÇAILÂNDIA	1º/12 a 20/12/2003	CT-110/2003: peça 8, p. 49	

	NOME	CURSO	EXECUTORA	MUNICÍPIO	PERÍODO	REFERÊNCIA	OBSERVAÇÕES
	VERIDIANO BORGES LIMA	MECANICA DE AUTOS	COOPESMA	AÇAILÂNDIA	13/12 a 04/01/2004	Relação de Concluintes (v. doc. item 25, "a.1") Folha de Freq. (v. doc. item 25, "a.3", p. 186)	Ficha cadastral não disponibilizada (v. doc. item 25, "a.2") Folha de Freq. não registra o referido aluno
23	WANDERSON DE ABREU DOS SANTOS	ELETRICISTA	IEPC	SÃO LUÍS	17 a 19, 22, 23, 26, 29, 30/12/2003; 05 a 09, 12 a 16, 19 e 20/01/2004	Relação de Concluintes (v. doc. item 25, "a.1") Folha de Freq. (v. doc. item 25, "a.3", p. 1)	Ficha cadastral não disponibilizada (v. doc. item 25, "a.2") Cruzamento do período de 17 a 19/12/2003 (três dias)
	WANDERSON DE ABREU DOS SANTOS	INFORMÁTICA	ISEA	SÃO LUÍS	1º/12 a 20/12/2003	CT-107/2003: Relação de Concluintes (v. doc. item 25, "a.1") Folha de Freq. (peça 8, p. 97)	Ficha cadastral não disponibilizada (v. doc. item 25, "a.2") Cruzamento do período de 17 a 19/12/2003 (três dias)

Fonte: RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO-SFC/CGU 532 – MARANHÃO – MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - 2º Sorteio do Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos - Sorteio de Unidades da Federação, peça 1, p. 154-166

QUADRO 2

	CURSO	MUNICÍPIO	FOLHA DE FREQUÊNCIA
Contrato-GDS 107/2003			
01	INFORMÁTICA	AÇAILÂNDIA	Peça 8, p. 95-96
02	INFORMÁTICA	AÇAILÂNDIA	- (2) [Balsas?]
03	INFORMÁTICA	CODÓ	Peça 8, p. 41, 45-46
04	INFORMÁTICA	CHAPADINHA	Peça 8, p. 51-57
05	INFORMÁTICA	ITAPECURU MIRIM	Peça 8, p. 67-76
06	INFORMÁTICA	ITAPECURU MIRIM	Peça 8, p. 77-78
07	INFORMÁTICA	PEDREIRAS	Peça 8, p. 39, 43-44
08	INFORMÁTICA	SÃO LUÍS	1º a 20/12/2003, peça 8, p. 79-87 (turma 8 –

	CURSO	MUNICÍPIO	FOLHA DE FREQUÊNCIA
			Milton Sá)
09	INFORMATICA	SÃO LUÍS	1º a 20/12/2003, peça 8, p. 89-93 (Sigae) (2)
10	INFORMATICA	SÃO JOSÉ DE RIBAMAR	Peça 8, p. 99-101
11	INFORMATICA	SÃO LUÍS	1º a 20/12/2003, peça 8, p. 97-98 (turma 6 – Heli Lopes M. Jr)
12	INFORMATICA	SÃO LUÍS	05 a 25/01/2004, cf. Relatório Final, peça 8, p. 23 (2)
13	INFORMATICA	BALSAS (1)	Peça 8, p. 59-66
Contrato-GDS 110/2003			
01	SECRETARIA/ RECEPCIONISTA/ TELEFONISTA	AÇAILÂNDIA	Peça 4, p. 290-292 (turma 2)
02	INFORMATICA	BACABAL	Peça 4, p. 312-315 (turma 6)
03	AUX. DE ESCRITÓRIO	IMPERATRIZ	Peça 4, p. 274-281 (turma 7)
04	MARCENARIA	JOÃO LISBOA	Peça 4, p. 282-288 (turma 9)
05	ASSOCIATIVISMO E COOPERATIVISMO	AÇAILÂNDIA	Peça 8, p. 47-50 (turma 1)
06	CORTE E COSTURA	PARNARAMA	Peça 4, p. 260-264 (turma 10)
07	BOMBEIRO HIDRAULICO	BACABAL	Peça 4, p. 304-307 (turma 5)
08	EMPINHADOR/ ESTOQUISTA	IMPERATRIZ	Peça 4, p. 266-273 (turma 8)
09	CAMAREIRA C/INGLÊS	ALCANTARA	Peça 4, p. 308-311 (turma 3)
10	GARÇON/BARMAN C/INGLÊS	ALCANTARA	Peça 4, p. 300-303 (turma 4)
11	BORDADO	SAO LUIS	Peça 4, p. 294-298 (turma 11)

Notas:
 (1) Curso não previsto para essa localidade no relatório final (v. peça 8, p. 23) , mas apareceu em relatório parcial, onde só aparecia um curso de Informática em Açailândia (peça 8, p. 33)
 (2) Cursos sem ficha de frequência.